



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Aplicadas - FATECS

ADRIANA LYRIO VILELA

**DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL
PELAS PESSOAS TRANS: DIREITO DA PERSONALIDADE
OU DIREITO QUE DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA**

Brasília

2017

ADRIANA LYRIO VILELA

**DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL
PELAS PESSOAS TRANS: DIREITO DA PERSONALIDADE
OU DIREITO QUE DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Medeiros de Aragão.

Brasília

2017

ADRIANA LYRIO VILELA

**DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL
PELAS PESSOAS TRANS: DIREITO DA PERSONALIDADE
OU DIREITO QUE DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Medeiros de Aragão.

Brasília, 28 de agosto de 2017

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. João Carlos Medeiros de Aragão
Orientador

Professor Dr. Guilherme Sena de Assunção
Examinador

Professora Dra. Larissa Maria Melo Ambrozio de Assis
Examinador

RESUMO

O trabalho apresenta o uso do nome social por pessoas trans como mecanismo de garantia do direito de liberdade de gênero, destacando a possibilidade de adoção do nome social na Administração Pública Federal. Aborda a proposta legislativa contrária ao seu uso e analisa a necessidade ou não de edição de lei específica para o exercício desse direito. Ainda, trata do tema sob a perspectiva dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no contexto brasileiro e internacional. A utilização do nome social pelas pessoas trans se tornou notícia e discussão jurídica a partir da edição de portarias e resoluções por diversas entidades que passaram a permitir o uso do nome social por pessoas travestis, transexuais e transgêneros. Esse regramento jurídico culminou, no âmbito da Administração Pública Federal, com a edição do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Em síntese, o decreto diz que os formulários, fichas, registros e cadastros devem ter dois campos de identificação do servidor: o nome civil (aquele que consta do registro civil) e o nome social (nome pelo qual a pessoa travesti e transexual se identifica e é socialmente reconhecida). O Decreto estabelece que as pessoas travestis e transexuais têm o direito de serem tratadas pelo nome social nas suas relações com a Administração Pública. Em 18 de maio de 2016, a bancada de deputados que se identifica como evangélica apresentou um Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 395, de 18 de maio de 2016, que pretende sustar o Decreto nº 8.727 de 2016. Na justificação do projeto, argumenta-se que o Decreto do Presidente usurpa a competência legislativa e as prerrogativas do Poder Legislativo. Em outras palavras: diz que o tema “nome social das pessoas travestis e transexuais” é matéria adstrita à competência legislativa do Poder Legislativo e não pode ser tratado por meio de decreto presidencial. O antagonismo das normas citadas suscita um debate a esse movimento de emancipação das pessoas trans que será objeto de estudo neste trabalho.

Palavras-chave: Identidade de gênero. Pessoas trans. Uso do nome social. Dignidade da pessoa humana. Direito à personalidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CF/1988	Constituição Federal do Brasil de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
PDC	Projeto de Decreto Legislativo
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A REALIDADE DAS PESSOAS TRANS	9
1.1 Empecilhos na identidade de gênero.....	9
1.2 Direitos tutelados às pessoas trans.....	13
1.2.1 <i>Dispositivos constitucionais</i>	13
1.2.2 <i>Princípios de Yogyakarta</i>	14
1.3 Legislação Internacional Comparada	18
1.4 Jurisprudência Brasileira	19
2 USO DO NOME SOCIAL	29
2.1 Nome	29
2.1.1 <i>Imutabilidade e Retificação</i>	32
2.2 Nome Social.....	35
2.2.1 <i>Finalidade</i>	35
2.2.2 <i>Propostas de Projetos de Lei</i>	37
2.2.3 <i>Normatização na Administração Pública</i>	45
3 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	49
4 CONFLITO ENTRE NORMAS	54
4.1 Decreto Presidencial nº 8.727 de 2016.....	54
4.2 Projeto de Decreto Legislativo nº 395 de 2016.....	54
4.3 Análise das Normas	56
4.4 Necessidade ou não de lei específica para o uso do nome social.....	58
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

No atual cenário nacional e internacional, as transformações sociais, que vêm ocorrendo rapidamente, têm colocado a sociedade frente a frente com temas que antes jamais eram passíveis de debate, devido a valores, costumes e preconceitos arraigados no seio da comunidade.

Com a evolução dos costumes e valores, os indivíduos têm se deparado, com frequência, com a divulgação de notícias em meios de comunicação, com decisões judiciais, com o estabelecimento de tratados internacionais abordando assuntos relativos aos direitos de segmentos marginalizados da sociedade como as travestis, os transexuais e transgêneros, designados como pessoas trans.

As pessoas transexuais passam anos de suas vidas lutando pelo seu direito à identidade. Elas almejam ter o direito a uma vida digna, com o reconhecimento e a aceitação de sua identidade sexual no meio social em que vivem, podendo revelar a sua verdadeira essência.

Além do enorme sofrimento vivenciado pelas pessoas trans que se identificam, psicologicamente e socialmente, com o sexo oposto ao seu sexo biológico, elas se defrontam com enorme barreira para alterarem seu nome e gênero no registro civil de nascimento.

No Brasil, a modificação do nome e do gênero no assentamento civil de nascimento das pessoas físicas somente é autorizada por meio de decisão judicial proferida em ação civil própria, conforme estabelecido na Lei dos Registros Públicos.

A rigidez da identidade sexual do indivíduo, que apenas é determinada pelo critério morfológico, fere os direitos à intimidade, à personalidade, à igualdade, à dignidade, à liberdade, à cidadania, à privacidade e à intimidade, direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988) e que devem ser tutelados a todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza.

O nome do indivíduo não pode causar constrangimentos, preconceitos e nem discriminações à pessoa. Devido à dificuldade de a alteração do prenome em seu registro civil somente se proceder mediante sentença judicial, o uso do nome social se apresenta como uma solução provisória a fim de garantir e proteger a verdadeira identidade das pessoas trans.

O nome social visa, portanto, assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, concretizar o direito fundamental à identidade de gênero e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Em face dessa realidade brasileira, muitas instituições e entidades públicas têm editado portarias e resoluções reconhecendo o uso do nome social pelas pessoas travestis, transexuais e transgêneros. Inúmeras resoluções e portarias foram editadas país afora no seio de diversos segmentos sob a Administração Pública, como órgãos, secretarias, autarquias, etc.

O movimento culminou com a edição do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, pela então Presidente da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.¹

Em contrapartida, a bancada de deputados federais da Câmara dos Deputados que se identifica como evangélica propôs o PDC nº 395, de 18 de maio de 2016, que pretende sustar o Decreto nº 8.727 de 2016. Na justificação do projeto, argumenta-se que o Decreto do Presidente usurpa a competência legislativa e as prerrogativas do Poder Legislativo, ou seja, diz que o tema nome social das pessoas travestis e transexuais não é matéria adstrita à reserva legal da competência da Presidência da República.²

A divergência das normas citadas suscita um debate a esse movimento de emancipação das pessoas trans, que será objeto de estudo neste trabalho.

Assim, surge o problema que será analisado na pesquisa: se o uso do nome social pelas pessoas trans é intrínseco ao direito da personalidade ou é um direito que precisa ser criado por lei específica, por meio de votação perante o Poder Legislativo. Se existe a necessidade ou não da promulgação de uma lei para criar esse direito. Se há, realmente, uma lacuna legislativa indispensável para se reconhecer tal direito.

A pesquisa empregou como metodologia o delineamento de pesquisa qualitativa, que abrangeu como etapas, a determinação do problema, a coleta, o tratamento e a análise das informações com a finalidade de buscar a resposta ao

¹BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 8.727*, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 31 out. 2016

²BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de decreto Legislativo nº 395, de 18 de maio de 2016*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>>. Acesso em: 31 out. 2016.

problema suscitado. Os métodos de coleta de dados consistiram na revisão bibliográfica do tema e na análise de normas e jurisprudências.

O primeiro capítulo aborda a realidade vivenciada pelas pessoas trans na sociedade brasileira e seus direitos que estão consignados na CF/1988 e em alguns tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil. Faz uma comparação do tema na legislação internacional e apresenta o entendimento jurisprudencial, vigente no país, a respeito da adequação do prenome e do sexo no registro civil das pessoas naturais.

O segundo capítulo dispõe sobre o nome da pessoa natural e os dispositivos da Lei de Registros Públicos que permitem a sua alteração, e traz o conceito, a finalidade e a regulamentação do uso do nome social.

A seguir, o terceiro capítulo aborda o entendimento da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade ou não da modificação do nome e da identidade de gênero no assentamento civil da pessoa transexual.

O capítulo quarto apresenta a análise das normas contraditórias a respeito da possibilidade da adoção do nome social com ou sem a necessidade do estabelecimento de lei específica que permita a sua utilização, no qual a pergunta que norteia essa pesquisa será respondida.

Finalmente, na conclusão, os principais tópicos do trabalho são lembrados para consolidar o resultado obtido com a pesquisa.

1 A REALIDADE DAS PESSOAS TRANS

1.1 Empecilhos na identidade de gênero

Todo indivíduo tem caracterizações externas e internas que determinam a sua personalidade. Todo ser humano possui uma identidade de gênero, bem como possui uma identidade familiar, profissional, religiosa, social, individual, etc. Os indivíduos têm várias formas de exteriorizar a sua individualidade e o gênero é apenas uma delas.

Entende-se por “identidade de gênero”:

A profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive *vestimenta, modo de falar e maneirismos*.³

A pesquisa se concentra na identidade de gênero das pessoas transexuais, travestis, ou simplesmente trans, cujo sentimento de gênero é diverso do sexo biológico.

Segundo Dias:

A expressão pessoas trans é a mais bem aceita na atualidade pelos pesquisadores de gênero e sexualidade, por funcionar como um termo “guarda-chuva”. Incluem-se aí os travestis e transexuais, bem como todos aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito, ou seja, diverso do sexo anatômico.⁴

As pessoas travestis têm identidade com o gênero oposto, adquirem as características femininas, mas conservam a função do órgão sexual. Os intersexuais apresentem características genitais de ambos os sexos.

Os transexuais apresentam divergência entre o sexo biológico e o sexo psíquico. Eles se sentem como nascidos num corpo que não é seu, e, em geral, têm repulsa ao seu órgão sexual, desejando realizar a cirurgia de mudança de sexo, a cirurgia de transgenitalização.

Entretanto, há transexuais que, mesmo não sentindo prazer em relação ao seu órgão sexual, não desejam fazer a cirurgia por não sentirem ojeriza de seu

³ PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.268.

órgão sexual.⁵ A transexualidade se caracteriza por um intenso desejo que o indivíduo tem de adequar, com tratamento hormonal e/ou cirúrgico, seu corpo ao sexo oposto.

O transexual nasce com cromossomos, genitais e hormônios referentes a um sexo, mas possui a convicção íntima de pertencer ao outro sexo. Ele repudia seu corpo, causando-lhe frustração, desconforto e rejeição. Trata-se de um indivíduo anatomicamente de um sexo que acredita firmemente pertencer ao outro sexo e que sofre demasiadamente com essa situação.⁶

Os psiquiatras explicam que os transexuais são indivíduos de um sexo biológico, mas que se sentem, psicologicamente, como do sexo oposto. Isso gera o transtorno de identidade sexual, classificado, na 10ª versão da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde, com o catálogo CID-10 que diz que o transexualismo é um desejo de viver e ser aceito como membro do sexo oposto. Situação que gera sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de submeter-se a tratamento hormonal e cirúrgico para tornar seu corpo o mais compatível possível com o sexo preferido.⁷

O processo de redesignação sexual, que se processa com a modificação de vestimenta, com a terapêutica hormonal e cirurgias, é demorado e objetiva compatibilizar o aspecto físico, psíquico, social, espiritual e sexual dos indivíduos que se sentem infelizes e deprimidos.⁸

A Resolução nº 1.955 de 2010, do Conselho Federal de Medicina, que revogou a Resolução nº 1.652 de 2002, autoriza a realização da cirurgia de redesignação sexual e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários das pessoas transexuais.

O art. 3º da resolução traz os critérios que caracterizam a pessoa transexual, quais sejam: desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e ausência de transtornos mentais.

⁵ VECCHIATTI, 2013 apud DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁶ KLABIN, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

O art. 4º da resolução estabelece que uma equipe multidisciplinar composta por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social deve acompanhar o tratamento do transexual por, pelo menos, dois anos a fim de realizar a seleção dos pacientes para a submissão à cirurgia de transgenitalização. O paciente selecionado deverá ter o diagnóstico médico de transgenitalismo, ter idade superior a 21 anos e apresentar características físicas apropriadas para a cirurgia. Hoje, a cirurgia já é disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e pode ser realizada por estabelecimento hospitalar que contemple os pré-requisitos definidos na referida resolução.⁹

As pessoas trans sofrem muito com a discriminação, o desprezo, o preconceito, o abuso e a violência transfóbica alheia. Normalmente, seus familiares e amigos os ignoram e os desprezam. Muitas abandonam as escolas, não tiram a carteira de identidade, não procuram hospitais e outros locais públicos por medo de serem humilhadas e discriminadas. Elas são submetidas, constantemente, a processos de exclusão e seus direitos são, frequentemente, negados e violados.¹⁰

Muitas delas adquirem documentação falsa como única alternativa para se apresentarem à sociedade de acordo com sua verdadeira identidade de gênero e evitar os constrangimentos a que são submetidas quando necessitam apresentar seus documentos de identificação. Dessa forma, continuam a viver na clandestinidade, não podendo se valer de sua profissão, de seu “curriculum vitae”, de suas experiências passadas. Elas necessitam recomeçar do zero em suas vidas.

Essas pessoas encontram muitos empecilhos para serem reconhecidas socialmente pela identidade de gênero com a qual se adequam psicologicamente. Os seus documentos estão de acordo com seu sexo biológico, o que fere a sua intimidade e os seus sentimentos mais profundos, colocando-as em confronto com a sociedade. Isso provoca enorme sofrimento a elas, gerando, em muitos casos, graves distúrbios psiquiátricos que podem levar o indivíduo, em grande momento de desespero, a tirar a própria vida.

As pessoas trans são vítimas frequentes de violência por parte de indivíduos preconceituosos e intolerantes. Segundo informação do Instituto da Mulher Negra, a expectativa de vida das travestis e das mulheres trans no Brasil é de 35 (trinta e cinco) anos, o que corresponde à metade da expectativa de vida da média nacional,

⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.955*, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.html>. Acesso em: 05 mar. 2017.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

que é de 75,5 (setenta e cinco e meio) anos, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.¹¹

Segundo informação do ministro Luís Roberto Barroso, em julgamento, em 2015, no Supremo Tribunal Federal (STF): “o Brasil é o líder mundial da violência contra transgêneros. Entre janeiro de 2008 e dezembro de 2014, foram registrados 1.731 homicídios.”¹²

Até maio de 2017, 54 transexuais brasileiras foram assassinadas cruelmente. Algumas esfaqueadas, uma morreu com 18 facadas, outras baleadas, agredidas com pauladas, murros, pedradas, jogadas de viaduto e até queimadas. Vítimas brutalmente assassinadas pelo simples fato de serem diferentes dos outros, por não se identificarem com os corpos em que nasceram, por se reconhecerem como sendo do sexo oposto.¹³

Áreas como a Medicina e a Psicologia já consideram que a definição exata do sexo deve abranger vários aspectos, como o elemento biológico, o psicológico e o comportamental do indivíduo. De modo que a identificação sexual da pessoa deve considerar, também, os aspectos psicossomáticos do indivíduo.

Segundo o psiquiatra Costa:

A Organização Mundial da Saúde define saúde como o bem-estar bio-psico-social. O ser humano para se sentir equilibrado, necessita de aprofundamento social, ou seja, precisa ser confirmado pelo outro, naquilo que sente ou acha que é. [...] Em todos os setores da vida, ou em todos os papéis sociais de gênero, há necessidade da confirmação social daquilo que ele é. Isso é expresso em todos os documentos que possuímos: registro de nascimento, cédula de identidade, título de eleitor, carteira profissional, passaporte, etc. [...] somente uma adequação dos seus documentos legais poderia restabelecer sua saúde. Fora disto não existe possibilidade de adaptação ou ajustamento. Há necessidade de que a medicina e o Direito se dêem as mãos neste caso, pois a primeira diagnostica um transtorno mental cujo tratamento depende do segundo.¹⁴

O Direito, visto como um conjunto de regras e preceitos que regulam o comportamento humano, deve acompanhar as transformações sociais, dentre as

¹¹ INSTITUTO DA MULHER NEGRA. *35 anos é a expectativa de vida de transexuais no Brasil*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/35-anos-e-expectativa-de-vida-de-transexuais-no-brasil/?gclid=Cj0KCQjwIMXMBRC1ARIsAKKGuwiF_i-YmZJWvuPZ0BnjwFnyzDpqB2qnq6aK1-gX--dJbvYrlpqOMflaAqYeEALw_wcB/>. Acesso em: 10 ago.2017.

¹² INSTITUTO DA MULHER NEGRA. *35 anos é a expectativa de vida de transexuais no Brasil*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/35-anos-e-expectativa-de-vida-de-transexuais-no-brasil/?gclid=Cj0KCQjwIMXMBRC1ARIsAKKGuwiF_i-YmZJWvuPZ0BnjwFnyzDpqB2qnq6aK1-gX--dJbvYrlpqOMflaAqYeEALw_wcB/>. Acesso em: 10 ago.2017.

¹³ INSTITUTO DA MULHER NEGRA. *35 anos é a expectativa de vida de transexuais no Brasil*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/35-anos-e-expectativa-de-vida-de-transexuais-no-brasil/?gclid=Cj0KCQjwIMXMBRC1ARIsAKKGuwiF_i-YmZJWvuPZ0BnjwFnyzDpqB2qnq6aK1-gX--dJbvYrlpqOMflaAqYeEALw_wcB/>. Acesso em: 10 ago.2017.

¹⁴ COSTA, apud VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e Sexo: Mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.293.

quais a evolução da Medicina. Ele deve levar em consideração as informações advindas de estudos médicos, psicológicos, sociológicos e antropológicos, que enriquecem o raciocínio dos legisladores, juristas e aplicadores do direito.¹⁵

As pessoas trans, como qualquer indivíduo, almejam ter direito a uma vida digna e feliz, por meio do reconhecimento de sua identidade sexual perante a sociedade, revelando a sua verdadeira realidade.

1.2 Direitos tutelados às pessoas trans

1.2.1 Dispositivos constitucionais

Como qualquer cidadão, as pessoas trans têm seus direitos protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A CF/1988, em seu art. 1º, diz que a República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. No art. 3º, estabelece como seus objetivos fundamentais o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 4º determina que o Brasil, em suas relações internacionais, adotará alguns princípios, dentre os quais, o da prevalência dos direitos humanos. Em relação aos Direitos e Garantias Fundamentais, o art. 5º, *caput*, estabelece que todas as pessoas são iguais perante à lei sem distinção de qualquer natureza, sendo invioláveis o direito à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança. O art. 5º, inciso X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da CF/1988 mencionam que:

§ 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados [...] serão equivalentes às emendas constitucionais.¹⁶

O art. 6º tutela os direitos sociais, entre os quais o direito à saúde, à segurança, ao lazer, à assistência aos desamparados.

¹⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹⁶ VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.9.

De acordo com o art. 196 da CF/1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas para diminuir o risco de doenças.

O art. 199, no parágrafo 4º, estabelece que lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento.

A CF/1988, no *caput* do art. 227 diz que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁷

Da análise dos dispositivos constitucionais, constata-se que não há dúvidas quanto à responsabilidade do Estado Brasileiro em garantir a igualdade entre todos os cidadãos, promover o bem-estar social e proporcionar uma vida digna a todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação.

É dever do Estado tutelar o direito à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, entre outros, de todo cidadão. O Estado deve adotar em suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos, entre outros princípios. Porém, além do Estado, é obrigação da família e da sociedade proteger, com prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos jovens resguardando-as de qualquer tipo de discriminação, opressão, violência e crueldade.

O direito à saúde, expresso e garantido no art. 6º da CF/1988, deve ser analisado em seu aspecto geral, incluindo a saúde física, psíquica, espiritual e emocional, de modo que o bem-estar psíquico da pessoa é fundamental para sua saúde.

1.2.2 Princípios de Yogyakarta

O Brasil é signatário de alguns tratados internacionais que dispõem sobre o tema, mas põe em prática poucos princípios e regras adotados.

Os Princípios de Yogyakarta foram estabelecidos, em novembro de 2006, em Yogyakarta, na Indonésia, numa conferência internacional reunindo 25 países,

¹⁷ VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.73.

entre eles o Brasil, com especialistas em questões de legislação sobre direitos humanos. Os princípios adotados versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos quanto à orientação sexual e à identidade de gênero.

Compreende-se orientação sexual como:

A referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo sexo ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.¹⁸

Entende-se por identidade de gênero:

A profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.¹⁹

Os vinte e nove Princípios de Yogyakarta estabelecem normas jurídicas que devem ser cumpridas por todos os Estados.

O primeiro princípio, intitulado de “Direito ao gozo universal dos direitos humanos”, diz que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.”²⁰

O segundo princípio, denominado de “Direito à igualdade e a não-discriminação”, estabelece que:

Todas as pessoas têm direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm o direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação [...]

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. [...]

Os Estados deverão:

¹⁸ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteúdo/princípios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016. p.7.

¹⁹ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteúdo/princípios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016. p.7.

²⁰ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteúdo/princípios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016. p.12.

a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporadas, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios; [...]

c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;²¹ [...]

O terceiro princípio, intitulado de “Direito ao reconhecimento perante à lei”, determina que:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. **A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.** Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero (grifo nosso).

Os Estados deverão:

[...] b) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;**

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais **todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que identifiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;**

d) Assegurar que esses **procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;**

e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas. [...] ²² (grifo nosso)

²¹ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteúdo/princípios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016. p.12-13.

²² PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/ conteúdo/princípios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016. p.13-14.

O sexto princípio, denominado de “Direito à privacidade”, estabelece que:

[...]. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações consensuais e outras relações pessoais.

Os Estados deverão:

[...] f) Assegurar o direito de todas as pessoas poderem escolher, normalmente, quando, a quem e como revelar informações sobre sua orientação sexual ou identidade de gênero, e proteger todas as pessoas de revelações arbitrárias ou indesejadas, ou de ameaças de revelação dessas informações por outras pessoas.²³

O vigésimo oitavo princípio diz respeito ao “Direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes”:

Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados. [...]

Os Estados deverão:

a) **Estabelecer os procedimentos jurídicos necessários, incluindo a revisão de leis e políticas**, para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero tenham acesso a medidas corretivas plenas, através de restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e/ou qualquer outro meio que seja apropriado; [...]

c) Assegurar que esses recursos jurídicos sejam aplicados e implementados em tempo hábil; [...]

f) Assegurar programas de treinamento e conscientização, incluindo medidas voltadas para professores/as e estudantes em todos os níveis do ensino público, organismos profissionais, e violadores/as potenciais de direitos humanos de acordo com estes Princípios, assim como para combater atitudes discriminatórias por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.²⁴ (grifo nosso)

Dentre outros princípios, tem-se o direito à vida, à segurança pessoal, ao trabalho, à educação, à seguridade social, de não sofrer tortura ou tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Pelo exposto nos princípios acima, o Brasil se comprometeu internacionalmente em determinar regras de proteção à identidade de gênero e à

²³ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/ conteúdo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016. p.16-17.

²⁴ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/ conteúdo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016. p.34.

orientação sexual dos indivíduos, respeitando o direito à igualdade, à dignidade, à personalidade, à liberdade, à cidadania, à privacidade e à intimidade. Devendo, portanto, tomar todas as providências administrativas, legislativas e jurídicas para reconhecer os direitos humanos referentes a esse assunto.

1.3 Legislação Internacional Comparada

Os direitos dos transexuais são reconhecidos em vários países, a saber, na Itália, Suécia, Alemanha, Holanda, França, alguns estados dos Estados Unidos e do Canadá, Dinamarca, Finlândia, Noruega, Bélgica, Luxemburgo, Turquia, Portugal, Peru, Colômbia, dentre outros. Esses direitos são reconhecidos pela via administrativa, legislativa ou judiciária, dependendo do país.

A Suécia, em 1972, foi o primeiro país europeu a criar uma lei com o fim de reconhecer juridicamente a transexualidade. Pela lei, o transexual pode se reportar à autoridade administrativa competente para solicitar a adequação do sexo e do prenome em seu assentamento civil.

A cidade de Quebec, no Canadá, por meio do seu Código Civil, também, autoriza que o transexual busque seu direito pela via administrativa. O indivíduo tem que ter se submetido a cirurgias e tratamentos médicos para alteração dos órgãos sexuais.

Alguns países, após grandes discussões e mobilizações realizadas por transexuais, promulgaram leis sobre o tema: a Alemanha, em 1980, a Itália, em 1982, a Holanda, em 1985, etc.

A Dinamarca vincula esse direito à autorização do Ministério da Justiça, que somente é deferida quando o indivíduo tiver feito a ablação das gônadas reprodutivas, ou se for estéril ou se não puder se reproduzir.

Nos Estados Unidos, os transexuais conseguem com relativa facilidade a alteração do prenome em seus documentos oficiais, por determinação judicial.

A Espanha, em 2007, promulgou a Lei de Identidade de Gênero, que permite ao transexual a adequação do sexo e do prenome no registro civil, sem a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização, mas, desde que um médico ou um psicólogo concluam pela disforia de gênero. A lei autoriza que isso seja feito sem que haja necessidade de um processo judicial.

Na África do Sul, o transexual que tiver se submetido à cirurgia de redesignação sexual pode solicitar a adequação do sexo em seu registro civil, mas dependerá de resolução do Ministro do Interior.

A Cidade do México, em 2008, por meio do Código Civil, permite que o transexual modifique o sexo e nome em seus documentos oficiais.²⁵

No Brasil, não existe, ainda, uma lei que discipline a adequação do prenome e do sexo do transexual em seu registro civil, de forma que os transexuais se veem obrigados a solicitar esse direito pela via judicial. Conforme se indicará abaixo, alguns projetos de lei tramitam na Câmara Federal há anos.

1.4 Jurisprudência Brasileira

Cabe salientar que as ações referentes à adequação de prenome e sexo no registro civil se processam em segredo de justiça.

Uma das primeiras decisões brasileiras favoráveis à adequação de documentação de transexual foi proferida, em 1989, pelo magistrado José Fernandes Lemos, em Recife. Na sentença, o magistrado argumentou que um dos objetivos principais do Estado de Direito é promover a pacificação social e estabelecer normas que propiciem o bem-estar dos indivíduos. Portanto, toda pessoa deveria ter garantido o direito ao reconhecimento de sua verdadeira identidade, baseada na sua livre consciência, no seu livre arbítrio. Decidiu pela alteração de prenome e sexo do requerente em seu assento civil, a fim de não expô-lo a situações vexatórias ou ridículas, acentuando que a regra da imutabilidade do nome deve ser flexível nas situações em que ocorrer erro de grafia ou expor a pessoa a situações vexatórias.²⁶

Em 1989, na Comarca de Mangaratiba, Rio de Janeiro, o juiz Marco Antonio Ibrahim, proferiu sentença favorável à retificação de prenome no registro civil, por considerar que ficou demonstrado que o requerente passou por circunstâncias posteriores, ao seu registro público de nascimento, que o expuseram a situações de vexame em relação ao seu prenome.

No ano de 2000, o magistrado Vladimir Abreu da Silva, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, deferiu o pedido de transexual para adequação de seu sexo e

²⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

prenome no assentamento civil. Em depoimento, a requerente contou que não imaginava o quanto seu novo documento de identificação mudaria sua vida. Ela passaria a ter uma identidade e teria uma vida normal, com segurança e sem medo de passar pelas situações constrangedoras e vexatórias pelas quais passava. E que poderia, desde então, sonhar com um futuro.

Conforme comentário de Rodrigo da Cunha Pereira, ex-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a permissão da alteração de prenome e sexo do transexual, do gênero masculino para o feminino, por exemplo, pode trazer segurança jurídica nas relações com terceiros, pois evitaria que a pessoa com aparência de mulher tivesse que efetuar um negócio com outro indivíduo usando a identificação civil relativa ao gênero masculino. A negativa da adequação do nome pode ocasionar confusão, dúvida e insegurança nas relações jurídicas.²⁷

Em 2006, em julgamento na Comarca de Tatuapé, em São Paulo, o promotor de justiça defendeu em seu parecer que o Direito deve resolver essa situação constrangedora por que passam os transexuais, procurando deixar de lado a intolerância, as questões de cunho religioso, a fim de respeitar os anseios e manifestações dos mais diversos segmentos da sociedade. Mencionou que, embora não aja lei expressa que autorize a alteração do assento civil de nascimento de transexual que tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, também não há proibição legal expressa. O acatamento dessa pretensão encontra fundamento em preceitos e princípios da Constituição Federal e em leis ordinárias, a começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro e pelo direito à saúde, em que o bem-estar psíquico do indivíduo é primordial à sua saúde.²⁸

Com o objetivo de analisar a jurisprudência brasileira e verificar possíveis desentendimentos quanto ao tema, foram selecionados dois Tribunais Estaduais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

Em 2014, em julgamento na 3ª Turma Cível do TJDFT, não foi provido o recurso de apelação do pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de

²⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

transexual que não havia se submetido à cirurgia de transgenitalização. Trechos da ementa do acórdão nº 841303:

Processo civil, civil e constitucional. Ação para alteração de registro civil. Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência. Transexual. Modificação de designativo de sexo. Princípios da dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde. **Ausência de realização de intervenção cirúrgica de redesignação sexual.** Ponderação com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos [...]. 2. A ausência de identidade entre o sexo anatômico e o psicológico, denominada transexualidade, reflete-se como fonte de angústia e transtornos para o indivíduo que sofre com a questão da inadequação da sua identidade sexual psicológica e social em relação à identidade sexual morfológica, além da existência notória de discriminação, rejeição do seu fenótipo, frustração e desconforto. Dessa forma, atualmente, os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo, presente no momento do nascimento, devendo ser consideradas outros fatores, como o psicológico, biológico, cultural e social, para que haja a caracterização sexual. 3. A República Federativa do Brasil possui, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que consiste no núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. Representa, pois, o valor supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo, dos direitos e das garantias fundamentais. 4. A alteração do prenome e do designativo de sexo no registro civil da pessoa transexual apresenta-se como meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade e da saúde. **Todavia, somente o transexual que já se submeteu à intervenção cirúrgica para a mudança de sexo encontra-se amparado legalmente para obter autorização judicial para a alteração do designativo de sexo no registro civil.** Precedentes. 5. Devem-se ponderar os direitos fundamentais, como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, bem como da segurança jurídica. Dessa forma, ainda que haja a demonstração de que o requerente identifica-se com desígnio sexual feminino, **somente após a intervenção cirúrgica mostra-se viável a realização da alteração do designativo de sexo no registro civil, em razão da repercussão social da referida alteração.** 6. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e negou-se provimento ao apelo. (grifo nosso)²⁹

Em 2015, em julgamento na 5ª Turma Cível do TJDF, foi provido o recurso de apelação do pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de transexual que não havia se submetido à cirurgia de transgenitalização. Ementa do acórdão nº 894208:

Constitucional. Registro civil de nascimento. Alteração. Designativo. Sexo. Transexual. **Não submetido à cirurgia de redesignação sexual.** Dignidade. Pessoa. Humana. 1. Os direitos e garantias fundamentais são desdobramentos imediatos dos princípios fundamentais, previstos na Magna Carta. O art. 5º, X, da Constituição Federal elenca os direitos que compõem a integridade moral que deve ser respeitada assim como as demais características da pessoa. 2. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome e da designação sexual

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 20130111630845APC. Terceira Turma Cível. Relator: Flávio Rostirola. Brasília, 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

constante de seus assentos de registro civil, conforme o sentimento/entendimento que possuem de si mesmos, **ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é um meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da personalidade e da cidadania, além de ser uma forma de integrá-lo à sociedade.** 3. Conclui-se com facilidade que os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo ou ao sexo eminentemente biológico, pois outros fatores devem ser considerados, como: o psicológico, cultural e social, para a correta caracterização sexual. 4. Recurso conhecido e provido. (grifo nosso)³⁰

Em 2015, em julgamento na 2ª Turma Cível do TJDF, foi provido o recurso de apelação do pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de transexual que não havia se submetido à cirurgia de transgenitalização. Ementa do acórdão nº 911796:

Direito constitucional e civil - ação de alteração de nome e de gênero no registro civil - apelação - dignidade da pessoa humana - direito a não discriminação - identidade de gênero - processo transexualizador - complexidade - modificação do nome e do gênero de feminino para masculino - transgenitalização - desnecessidade - exposição a situações vexatórias ou ao ridículo - violação das normas da lei de registro público - provimento do recurso. 1. A identidade de gênero é o estado psicológico que reflete a noção interna de uma pessoa de ser homem ou mulher, sentimento que geralmente se correlaciona ao sexo fisiológico e anatômico. Contudo, há casos em que, embora fisiologicamente a pessoa pertença a um gênero, ela se identifica com o gênero oposto. Essa condição impõe ao indivíduo um extremo desconforto com o próprio sexo e com o papel de gênero, o que pode levá-lo a um estado de sofrimento profundo, especialmente quando considerado o sentimento de inadequação social que o acomete, de não pertencer ao contexto no qual é enquadrado, de diferenciações, às vezes injuriosas ou difamantes, advindas de práticas discriminatórias contra ele perpetradas desde a infância. 2. A análise do direito dos transexuais alterarem o nome e o gênero constantes do registro civil, ainda que não concluído o processo transexualizador, deve considerar que a sexualidade de uma pessoa não se restringe às suas condições fisiológicas ou anatômicas. Ao contrário, refere-se a um conjunto de atributos que também leva em conta as características psicológicas que compõem o ser humano, porque a maneira como a pessoa se sente, com a qual se identifica, enquanto aspecto emocional, constitui fator integrante da generalidade sexual. 3. O processo transexualizador não se refere unicamente à alteração do órgão reprodutor, mas compõe um procedimento complexo que envolve desde um rigoroso diagnóstico médico à submissão à hormonioterapia (Portaria 457 do Ministério da Saúde e da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina), razão pela qual **a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual não deve ser condicionada à realização da cirurgia de mudança de sexo, mas sim analisada a partir da observância do contexto global em que se encontra a parte interessada.** 4. **A pessoa transexual pode adotar nome que reflita a identidade de gênero com o qual se identifica ainda que não realizada a transgenitalização, haja vista a existência de justo motivo para a alteração (Lei 6.015/73, 55, parágrafo único, 57 e 58) bem como a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não**

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 20130710313876APC. Quinta Turma Cível. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. Brasília, 02 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

discriminação (CR, 1º, III, e 3º, IV,). Fundamentação idêntica justifica a mudança do gênero de feminino para masculino no registro civil, porque a discrepância documental entre nome e gênero exporia a parte a situações vexatórias ou ridículas, circunstância que refoge ao espírito das normas contidas na Lei de Registros Públicos. 5. Recurso provido. (grifo nosso)³¹

Em 2016, em julgamento na 6ª Turma Cível do TJDF, foi provido o recurso de apelação do pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de transexual que havia se submetido à cirurgia de transgenitalização. Ementa do acórdão nº 934334:

Processo civil, civil e constitucional. Ação para alteração de registro civil. Transexual. **Modificação de designativo de sexo. Intervenção cirúrgica realizada.** Possibilidade. Hodiernamente, com o desenvolvimento científico e tecnológico, existem vários elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição do gênero não pode mais ser limitada somente ao sexo aparente. Devem ser observados diversos fatores tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares, motivo pelo qual, verificadas as circunstâncias que permitam a alteração do registro civil, inclusive com o designativo de sexo, deve esta ser deferida, **tendo em vista não tratar, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família, de regra absoluta, já que, a depender da hipótese, poderá sofrer alteração.** Recurso conhecido e provido. (grifo nosso)³²

Em 2016, em julgamento na 2ª Câmara Cível do TJDF, não foram providos os embargos infringentes quanto ao pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de transexual que não se submeteu à cirurgia de redesignação sexual. Ementa do acórdão nº 984360:

Constitucional. Transexualismo. Alteração do gênero no registro civil de nascimento. Cirurgia de redesignação sexual. Desnecessidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. 1. **A cirurgia de transgenitalização não deve ser condição para a alteração do gênero no registro civil de uma pessoa devidamente diagnosticada com transexualidade,** porquanto o que define uma pessoa como transexual não é a sua aparência física, mas o que vai no seu íntimo; é o fato de se identificar com o sexo oposto. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional que, no âmbito particular, trata da satisfação das necessidades da pessoa humana como indivíduo, com vista à realização de suas necessidades biológicas. 3. Embargos infringentes não providos. (grifo nosso)³³

Em 2014, em julgamento na 4ª Câmara Cível do TJRJ, não foi provido o recurso de apelação do pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 20140710125954APC. Segunda Turma Cível. Relatora: Leila Arlanch. Brasília, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 20140910181093APC. Sexta Turma Cível. Relatora: Ana Maria Amarante. Brasília, 06 de abril de 2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes. 20130710313876EIC. Segunda Câmara Cível. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 17 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

transexual que não havia se submetido à cirurgia de transgenitalização. Ementa do acórdão nº 0031558-98.2013.8.19.0205:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. **CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL AINDA NÃO REALIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. Embora reste comprovada a angústia que acomete a autora, que ostenta aparência física de sexo diverso de sua biologia e em desarmonia com a sua identidade sexual psicológica, ainda não foi realizada cirurgia de redesignação de sexo. 2. Assim, não há existência de discrepância entre o sexo natural, cuja conformação anatômica é ainda feminina, em conformidade com o sexo registral 3. Tema já enfrentado no STJ. 4. Pedido que poderá ser renovado quando completada a transexualidade da requerente. 5. Improcedência mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. (grifo nosso)³⁴

Em 2014, em julgamento na 16ª Turma Cível do TJRJ, não foi provido o recurso de apelação do pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de transexual que não havia se submetido à cirurgia de transgenitalização. Trechos da ementa do acórdão nº 0006259-94.2012.8.19.0063:

Ação de retificação de registro civil. Pretensão de alteração de prenome e gênero, em virtude da condição do demandante de transexual, sem a realização prévia de cirurgia de transgenitalização. Sentença de improcedência. Irresignação. Nome. Direito da personalidade. Designação que permite identificar, diferenciar e individualizar a pessoa no âmbito familiar e social. Transcendência do caráter personalíssimo do citado direito às relações em sociedade. Regra da imutabilidade, à luz da tutela do interesse público. Possibilidade de modificação em situações excepcionais, ex vi do disposto no art. 57, da lei nº 6.015/73. Relatório de estudo psicológico e do serviço social que revelam o intenso desconforto sofrido pelo requerente em adotar identidade masculina e que há incongruência entre esta, determinada pela anatomia de nascimento, com a psíquica. Pretensão autoral, no entanto, que afronta os princípios da verdade registral, da publicidade e da segurança jurídica. Tutela ao princípio da dignidade humana que não pode ser interpretada de forma absoluta, mas sim em consonância com os direitos afetos à coletividade. Retificação registral que não retrataria a realidade física do indivíduo. Manutenção da solução de 1º grau. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Em 2011, em julgamento na 7ª Câmara Cível do TJRJ, foi provido o recurso de apelação do pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de transexual que havia se submetido à cirurgia de transgenitalização. Ementa do acórdão nº 0014790-03.2008.8.19.0002:

Apelação cível. Transexualismo. Pretensão de retificação de registro civil. Parte já submetida à cirurgia de adequação de sexo. Sentença de parcial procedência, autorizando tão somente a mudança do prenome, mantendo-se inalterado o gênero sexual. Laudo médico e psicológico que sustentam a

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação. 0031558-98.2013.8.19.0205. Quarta Câmara Cível. Relator: Antonio Iloizio Barros Bastos. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <

pretensão autoral. Exame pericial que confirma hipótese de Distrofia de Gênero ou "Transtorno de Identidade Sexual". Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, por negativa ao direito personalíssimo à livre orientação sexual. Pareceres favoráveis do Ministério Público. Precedentes do STJ e TJ/RJ. Provimento do apelo.³⁵

Da análise efetuada, pôde-se verificar discordância de entendimento, entre as Turmas Cíveis do TJDFT, quanto à decisão judicial favorável ou desfavorável da alteração de prenome e sexo de transexual que não tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual. As decisões do TJRJ se mostraram desfavoráveis nesse caso.

Já quanto à decisão judicial em relação à adequação de prenome e sexo de transexual que tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização parece haver um consenso jurisprudencial, entre as Turmas Cíveis do TJDFT e entre os dois tribunais, no sentido de seu provimento.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) 737993/MG, em novembro de 2009, os Ministros da Quarta Turma do STJ, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, conhecerem o direito do transexual operado de alterar seu prenome no registro civil público. Trecho da ementa do acórdão:

[...] 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e sexo, que as modificações procedidas decorrem de decisão judicial. [...]³⁶

No julgamento do REsp 1008398/SP, em outubro de 2009, os Ministros da Terceira Turma do STJ, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, conheceram o direito do transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual de alterar seu prenome e sexo no registro civil. Trechos da ementa do acórdão:

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação. 0014790-032008.8.19.0002. Sétima Câmara Cível. Relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011. Disponível em: < [³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 737993/MG. Quarta Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 11 de novembro de 2009. Disponível em: <](http://www.tjrj.jus.br/search?q=transexualidade&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=* &partialfields=(ctd:1%7Cctd:2)&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_q=+&ip=189.6.56.10,189.6.56.10,192.168.6.2&access=p&entqr=3&st art=0.>. Acesso em: 03 mar. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

[...] Sob a perspectiva dos princípios da bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de **salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual**. A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade**.[...] Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal.[...]. Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa.[...]. **Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantido que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.[...] (grifo nosso)³⁷

Em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 670422RG/RS, em setembro de 2014, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, por maioria, reputou a questão como constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas, ficando, dessa forma, sobrestado. As matérias abordadas no recurso extraordinário versam sobre a necessidade ou não de realização de cirurgia de transgenitalização sexual como condição para a alteração do nome e do sexo no registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não da utilização do termo transexual no registro civil, quando da modificação do prenome e do sexo no assento de nascimento. Trecho da ementa do acórdão:

Direito Constitucional e Civil. Registros Públicos. Registro Civil das Pessoas Naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1008398/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 de outubro de 2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=transexual&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>.>. Acesso em: 02 mar. 2017.

Princípios da Personalidade, Dignidade da Pessoa Humana, Intimidade, Saúde, entre outros, e a sua convivência com os Princípios da Publicidade e da Veracidade dos Registros Públicos. Presença de repercussão geral.³⁸

Atualmente, encontra-se em discussão, no STF, sob o tema nº 761, a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

Portanto, percebe-se que a jurisprudência brasileira segue na direção da permissão de a pessoa transexual poder modificar seu registro civil de nascimento no que concerne ao prenome e ao sexo, após a submissão à cirurgia de transgenitalização. Porém, há divergência de posicionamento em relação ao transexual que não se submeteu à cirurgia de redesignação sexual e postula pela modificação de seu prenome e sexo no seu registro civil de nascimento. Essa discussão encontra-se, atualmente, em repercussão geral no STF como mencionado.

Faz-se necessário respeitar o direito de as pessoas trans decidirem se querem ou não se submeter à cirurgia de redesignação sexual, não podendo ser esta uma obrigação, um empecilho para que possam ter reconhecido o direito à adequação de prenome e sexo no registro civil de nascimento. A obrigação de o transexual ter que se submeter à cirurgia se constitui em violação ao direito à identidade, à intimidade, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à liberdade, à privacidade das pessoas trans que não desejam ter sua integridade física violentada e não querem colocar em risco sua vida em face dos riscos e perigos inerentes à cirurgia.

Além do que, ainda que a cirurgia de transgenitalização esteja autorizada pelo SUS, há uma enorme dificuldade na concretização desse direito, que pode durar anos, prolongando demasiadamente a angústia, o sofrimento, os constrangimentos a que estão sujeitas as pessoas trans. A cirurgia de adequação sexual do transexual não é suficiente, por si só, pois há que se providenciar a alteração do prenome e do sexo no registro civil.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 670422 RG/RS. Tribunal do Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRANSEXUAL%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/h47roTV>>. Acesso em: 02 mar. 017.

Diante da realidade vivenciada pelas pessoas trans e das grandes barreiras jurídicas encontradas para que elas possam ser reconhecidas socialmente por sua verdadeira identidade de gênero, fez-se necessário encontrar uma forma paliativa para minimizar o sofrimento desse segmento da sociedade.

2 USO DO NOME SOCIAL

2.1 Nome

Um dos modos de individualização das pessoas naturais é o nome, que consiste na designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa é identificada na família e na sociedade. Ele integra a personalidade e individualiza a pessoa durante sua vida e depois de sua morte.³⁹

No âmbito civil, o nome da pessoa representa o sinal de sua personalidade, é o elemento de sua individualidade na vida em sociedade. O nome individualiza um indivíduo.⁴⁰

Há diferentes teorias quanto à natureza jurídica do nome destacando-se a teoria da propriedade, a da propriedade “sui generis”, a negativista, a do sinal distintivo revelador da personalidade e a do direito da personalidade.

A teoria que melhor define a natureza jurídica do nome é a que o considera um direito da personalidade ao lado de outros direitos como o direito à vida, à liberdade e à honra. Doutrinadores como Caio Mário, Sílvio Rodrigues, Limongi França também defendem essa teoria. De fato, o nome representa um direito inerente à pessoa humana, e é, portanto, um direito da personalidade. É regulamentado, no Código Civil de 2002 (CC/2002), no Capítulo específico aos direitos da personalidade, que regulamenta o direito ao nome e ao pseudônimo.⁴¹

O CC/2002 estabelece no art. 16 que: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.⁴²

Para Vassilieff:

O nome deve refletir o âmago da personalidade individual, condizer com seu estado pessoal e social, bem como **deve estar consorte com o seu psiquismo, sua honra, imagem pessoal e social, não podendo ser ridículo ou vexatório.** (grifo nosso)⁴³

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴² VADE MECUM. *Código Civil Brasileiro: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.157.

⁴³ VASSILIEFF, 2005 apud DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

O art. 17 do Código diz que: “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicação ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.⁴⁴

O art. 19 do mesmo diploma apregoa que: “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”, ou seja, a tutela do nome atinge o pseudônimo.⁴⁵

Os artistas e literatos costumam se identificar por pseudônimo, um nome fictício criado, diferente do seu verdadeiro nome. Essas designações integram a personalidade das pessoas no exercício de suas atividades literárias ou artísticas. Não há como negar a sua relevância por identificar os seus usuários no âmbito das letras e das artes, desde que seja constante e legítimo, mesmo que não tenha alcançado a notoriedade.⁴⁶

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, estabelece no art. 55, parágrafo único, que: “os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores.” Os artigos 56 e 57 determinam que:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (redação determinada pela Lei nº 12.100 de 2009).⁴⁷

O art. 58 da lei apregoa que: “o prenome será definitivo, **admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.**” (grifo nosso)

Segundo Venosa:

O registro público do indivíduo, bem como a alteração de prenome, deve espelhar a realidade, dentro do **princípio da veracidade**. Até porque **a lei autoriza que se acrescente o nome pelo qual o indivíduo é conhecido pela sociedade.** (grifo nosso)⁴⁸

⁴⁴ VADE MECUM. *Código Civil Brasileiro*: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.157.

⁴⁵ VADE MECUM. *Código Civil Brasileiro*: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.157.

⁴⁶ DINIZ, 2002; PEREIRA, 2002 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1*: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁷ VADE MECUM. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1355.

⁴⁸ VENOSA, 2003 apud VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

A jurisprudência vem interpretando o art. 58 da Lei dos Registros Públicos de maneira que o nome civil deve expressar a real individualização do indivíduo frente à família e à sociedade. Se por algum motivo a pessoa passou a ser reconhecida pela sociedade por um nome diferente do que consta em seu registro civil, sem conotação de fraude ou ilicitude, seu nome pode ser modificado.

A possibilidade da alteração do prenome por apelido público notório vai ao encontro da nova realidade social, dos novos costumes vivenciados pela sociedade brasileira, de modo que a regra da imutabilidade do prenome se apresenta de forma relativa.

Portanto, não há dúvidas de que o nome constitui um direito intrínseco à personalidade do indivíduo, sendo um de seus identificadores na sociedade.

De acordo com Dias:

O nome registral do cidadão trans não remete à sua identidade, mas justamente afronta-a. A despeito de sua expressão de gênero, de sua vestimenta, a despeito das intervenções cirúrgicas, a falta de um nome correspondente ao gênero sujeita transexuais e travestis a ter sua identidade constantemente revelada e violada, a ser humilhado e tratado pelo sexo que não o identifica. (grifo nosso)⁴⁹

Normalmente, o prenome é identificado pela sociedade como sendo de gênero masculino ou de gênero feminino. Dessa forma, uma pessoa que se sente pertencente ao sexo diverso do seu sexo morfológico, encontrará enormes dissabores em sua vida, devido à discrepância entre sua aparência física externa, seus trejeitos, seu modo de se expressar e o prenome registrado em seus documentos oficiais.

Conforme Vieira:

Há que se considerar que existem prenomes que não são grotescos por si mesmos, mas tornam-se ridículos quando atribuídos a determinadas pessoas, de quem se espera caracteres específicos, [...]. Assim, **o prenome do transexual, não necessita necessariamente ser vexatório, mas sim, suscetível de expor ao ridículo o seu titular. O ridículo, nos casos de transexualidade, está patente na desconformidade da aparência física e psíquica do indivíduo, com o exarado em sua documentação legal. O nome deve existir para identificar a pessoa e não para expô-la à chacota.** (grifo nosso)⁵⁰

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.281.

⁵⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.256.

2.1.1 Imutabilidade e Retificação

O CC/2002 tutela o nome da pessoa, bem como o seu pseudônimo, e proíbe o registro de nome que venha a expor o indivíduo a situações constrangedoras.

A expressão “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores”, presente no parágrafo único do art. 55 da Lei 6.015/73, deve ser interpretada de forma sistemática, contextualizada, teleológica e histórica deixando de lado os formalismos obsoletos que não condizem com o pensamento jurídico contemporâneo, no qual são enaltecidos os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Constata-se que não há proibição legal à alteração do nome, pois, a própria Lei dos Registros Públicos permite a sua modificação em determinadas situações. Ela autoriza a alteração do prenome por motivo justificado mediante sentença judicial, por apelidos públicos notórios, em caso de fundada coação ou ameaça decorrente de cooperação com a apuração de crime, bem como na hipótese prevista em seu art. 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.⁵¹

Segundo o art. 56 da referida lei, o indivíduo poderá, até um ano após o atingimento da maioridade civil, solicitar a alteração do nome diretamente no cartório. Decorrido esse prazo, ele, ainda, poderá solicitar a sua modificação, por exceção e com motivo devidamente justificado, mediante via judicial, conforme consignado no art. 57.⁵²

A transexualidade tem sido invocada, frequentemente, em solicitações de retificações de nome e de sexo no assentamento civil. Durante muito tempo, a doutrina e a jurisprudência entenderam que a ablação de órgão para a constituição do sexo oposto, por si só, não era suficiente para a retificação, tendo como fundamento o fato de o conceito de mulher, por exemplo, envolver além da genitália externa, órgãos genitais internos femininos como ovários, trompas, útero, glândulas mamárias, etc.

⁵¹ VADE MECUM. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1360.

⁵² VADE MECUM. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1355.

Como visto, em 1989, uma decisão pioneira no Estado de São Paulo, permitiu a alteração do prenome de transexual, após a submissão à cirurgia de redefinição de sexo, porém não possibilitou a troca do sexo no registro civil. A sentença determinou que constasse no lugar do sexo a expressão “transexual”, como forma de proteger terceiros quanto a erros futuros.⁵³

Em seguida, muitas decisões foram proferidas no sentido de deferir a alteração do nome e do sexo de transexual no registro civil, após a submissão à cirurgia de transgenitalização. Destaca-se a seguinte decisão, proferida pelo Estado de São Paulo, em 2003:

Ainda que não se admita a existência de erro no registro civil, não se pode negar que a utilização de nome masculino por transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo o expõe ao ridículo, razão pela qual admite-se a modificação para o *prenome feminino* que o autor da pretensão vem se utilizando para se identificar, nos moldes do art.55, par.ún., c/c o art.109 da Lei 6.015/73.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, inclui entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador de mudança de sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser.⁵⁴ (grifo nosso)

Em julgamento de 2009, o STJ autorizou a mudança de prenome e de gênero de transexual em seu registro civil de nascimento, sem que nele houvesse referência à decisão judicial, determinando que essa informação ficasse restrita aos livros cartorários. A relatora Ministra Nancy Andrighi afirmou que o registro sobre a mudança no assentamento civil perpetuaria os constrangimentos e as situações vexatórias sofridas pela pessoa. Ponderou, também, que a cirurgia de transgenitalização já está incluída nos procedimentos autorizados pelo SUS e que a transexualidade é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como transtorno de identidade de gênero e a cirurgia é vista como solução terapêutica. A Ministra afirmou que se o Estado autoriza a cirurgia, também deve disponibilizar as medidas necessárias de modo a propiciar uma vida digna a essas pessoas.⁵⁵

O Enunciado nº 276 da IV Jornada de Direito Civil determina que:

O art. 13 do CC, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com

⁵³ Processo nº 621 de 1989 da 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 166-167.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.167.

os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do Registro Civil.⁵⁶

O nome do indivíduo não pode induzir a constrangimentos, preconceitos e discriminações, tendo em vista que é a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa.⁵⁷

Segundo Vieira:

O nome configura a expressão mais característica da personalidade. As leis são elaboradas pelos homens e não há razão para que permaneçam imutáveis. Elas devem e podem mudar de acordo com as circunstâncias e as necessidades, no sentido de garantir o próprio direito à identidade. As alterações, no nome civil, em diversos casos, não causam prejuízo a ninguém, ademais estar-se-ia reconhecendo um direito pleno a um dos aspectos do direito da pessoa. O direito à saúde, tutelado constitucionalmente por diversos países é o elemento incentivador primordial dos interesses do transexual em ver reconhecidos o seu direito à adequação de sexo e o seu direito à adequação de nome. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual está ancorado, portanto, no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. No direito comparado, existe uma forte corrente favorável ao reconhecimento do direito à adequação do nome e do sexo do transexual, seja por via administrativa, judiciária ou legislativa. **De nada adianta a terapêutica médica e psicológica, se não ocorre a adequação dos documentos. Esta alteração faz parte do tratamento, sendo considerada uma etapa fundamental para facilitar a inclusão social do transexual.**

[...] Há pessoas que buscam tratamento psicológico em decorrência do nome, seja ela transexual ou não, pois o incômodo muitas vezes tem início ainda na idade escolar. Não é o indivíduo quem deve trabalhar sua mente para aceitar uma designação que lhe causa angústia. Se ele já tentou e não obteve êxito, o nome é quem deve ser mudado. **Um nome tem força para causar a infelicidade e o sofrimento desnecessários ao portador de uma designação que não lhe identifica verdadeiramente. Este nome poderá inibir e obstar as oportunidades do seu portador buscar a felicidade, tolhendo-lhe a liberdade.** Ninguém pode ser escravo do próprio nome, principalmente por ter sido este atribuído por outrem. (grifo nosso)⁵⁸

A jurisprudência vem admitindo a substituição do prenome oficial pelo prenome de uso. Quando a pessoa é conhecida por prenome diferente do que consta em seu registro civil, ela pode solicitar em juízo a sua modificação. Os tribunais têm entendido que prenome imutável é aquele que foi posto em uso e não o que consta do registro.⁵⁹

⁵⁶ VADE MECUM. *Enunciados das Jornadas de Direito Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.2150.

⁵⁷ MONTEIRO, 2001 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.338-340.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Atualmente, a jurisprudência tem permitido que o prenome possa ser substituído por um apelido popular ou por outro prenome no qual a pessoa seja reconhecida socialmente. Há o entendimento de que o nome de uso prevalece sobre o nome de registro.

2.2 Nome Social

O nome social é o nome escolhido pela pessoa trans por meio do qual ela se identifica e é reconhecida socialmente.

O nome social é uma modificação do reconhecimento social do primeiro nome das pessoas que poderão ser identificadas pelo nome que realmente lhes represente. O nome social é uma medida de reconhecimento social e de extensão da cidadania a essas pessoas marginalizadas. A prática tem demonstrado que as pessoas trans se identificam com o seu nome social e se sentem extremamente constrangidas quando têm que revelar seu nome registral.⁶⁰

2.2.1 Finalidade

As pessoas trans são tratadas, constantemente, com desprezo, discriminação, preconceito, ironia e, até mesmo, com violência quando necessitam se identificar em suas relações sociais, haja vista que o nome e o sexo estabelecidos em seus documentos de identificação divergem de sua aparência física, de seu modo de vestir ou de falar.

O nome social é fundamental para as pessoas trans, pois além de ajudar na confirmação da identidade de gênero dessas pessoas, também permite que elas realizem suas tarefas rotineiras com mais facilidade e menos constrangimento. Atividades do cotidiano como abrir uma conta bancária, se inscrever em um curso, comprar uma passagem aérea, se habilitar a uma vaga de emprego, entre outras, tornam-se problemáticas e angustiantes para as pessoas trans, no momento da apresentação de seus documentos perante terceiros.

A finalidade da utilização do nome social é procurar minimizar os constrangimentos sofridos por essas pessoas, pois, elas poderão ser identificadas pelos nomes que correspondem ao gênero com o qual se identificam. De forma a evitar que, ao serem identificadas pelo nome civil, sejam obrigadas a expor sua

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

privacidade e intimidade e, dar explicações sobre a diferença entre sua identificação civil e a identidade social com que se apresenta.

O uso do nome social visa garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à identidade de gênero, o livre desenvolvimento da personalidade e procura eliminar, ou ao menos diminuir, a discriminação e os constrangimentos sofridos por essas pessoas.

Há que se falar, também, em respeito aos direitos humanos, à pluralidade, à diversidade de orientação sexual e à identidade de gênero a fim de proporcionar a inclusão e a prosperidade de todos os indivíduos no processo de cidadania e justiça social, sem qualquer tipo de discriminação. Faz-se necessário combater as atitudes e comportamentos preconceituosos ou discriminatórios.

O uso do nome social, embora não seja uma solução definitiva, é tido como um importante passo à garantia da proteção à identidade das pessoas trans, pois a sociedade determina o sexo do indivíduo levando em consideração somente o critério morfológico, ou seja, a observação anatômica da sua genitália externa. O registro civil de nascimento da pessoa marca toda a sua vida social e se mostra incapaz de entender a diversidade psicossomática dos seres humanos.

Tendo em vista que, no Brasil, a retificação do prenome do indivíduo no registro civil só pode ocorrer mediante sentença judicial, e que o processo judicial, muitas vezes, é demorado, podendo levar anos, a utilização do nome social apresenta-se como uma solução provisória a fim de proteger a identidade das pessoas trans.

Na década de oitenta, ficou conhecido, nacionalmente e internacionalmente, o caso da modelo e atriz brasileira Roberta Close, que enfrentou 15 (quinze) anos de luta para conseguir mudar a sua documentação.

A identificação do sexo, que é obrigatória para o registro civil, sempre foi feita levando-se em consideração a verificação da genitália externa do indivíduo. Porém, nos dias atuais, com o avanço científico e tecnológico, a identificação do gênero não pode ser definida exclusivamente em relação ao sexo aparente, pois existem outros fatores relevantes em sua definição, como os psicológicos, biológicos, culturais e familiares.

Desse modo, a regulamentação do uso do nome social decorre da dificuldade da modificação do nome e do gênero no registro civil das pessoas trans. Embora não seja a solução definitiva, e sim uma decisão temporária e inclusiva, o

uso do nome social é um importante passo para o reconhecimento do exercício da cidadania a essas pessoas.

2.2.2 Propostas de Projetos de Lei

Não existe uma norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regulamenta a alteração do registro de nascimento em casos de transexualidade. Os tribunais têm estabelecido as decisões em razão da falta de uma lei específica. Porém, a solução da questão não pode ficar somente a cargo da jurisprudência. Há a necessidade da regulamentação jurídica da matéria.

O Projeto de Lei (PL) nº 70, de 22 de fevereiro de 1995, de autoria do então Deputado Federal José Coimbra, tramita no Congresso Nacional há 22 (vinte e dois) anos e dispõe sobre a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido à intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original.⁶¹

O Projeto propõe a inclusão de dois parágrafos ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, que possibilitaria a mudança do prenome e do sexo do transexual em seu assento de nascimento. Ele está pronto para a pauta no Plenário da Câmara dos Deputados. A ele estão apensados outros 9 (nove) Projetos de Lei, de números 3.727/1997, 5.872/2005, 2.976/2008, 1.281/2011, 4.241/2012, 1.475/2015, 5.255/2016, 5.453/2016 e 4.870/2016.

Em 2012, o PL nº 70/1995 foi atualizado e se alterou para PL nº 70-B/1995 a fim de apensar o PL nº 4.241, de 01 de agosto de 2012, de autoria da Deputada Federal Érika Kokay, que contém pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emendas, e da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação. Ele tinha como um dos objetivos alterar a redação do art. 58 da Lei de Registros Públicos, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§1.º Quando for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art.55, se o oficial não houver impugnado.

⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70*, de 22 de fevereiro de 1995. Brasília. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em: 31 out. 2016.

§2.º Será admitida a mudança de prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§3.º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser a pessoa transexual.⁶²

Com o decurso do tempo, o caput do art. 58 da Lei de Registros Públicos foi alterado pela Lei nº 9.708 de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação: “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” E a redação do parágrafo único foi determinado pela Lei nº 9.807 de 1999 que diz:

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença de juiz competente, ouvido o Ministério Público.⁶³

Constata-se, também, em relação ao § 3º do art. 58 que a jurisprudência atual entende que a decisão judicial referente à alteração de prenome e de sexo deve ficar restrita aos registros cartorários, pois, caso contrário, a pessoa continuaria a ser submetida a constrangimentos e a situações discriminatórias.

O PL nº 3.727, de 16 de outubro de 1997, de autoria do então Deputado Federal Wigberto Tartuce, prevê o acréscimo de um parágrafo ao art. 57 da Lei 6.015 de 1973, dispondo sobre a mudança de nome, com a seguinte redação: “§ 7.º Em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia, será permitida a troca de nome por sentença.”⁶⁴ O caput do art. 57 foi alterado pela Lei nº 12.100 de 2009 e, o § 7.º foi acrescentado pela Lei nº 9.807 de 1999 com outra redação.

O PL nº 5.872, de 09 de setembro de 2005, de autoria do então Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno, proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo e prevê a inclusão de um parágrafo ao art. 58 da Lei de Registros Públicos. O atual parágrafo único seria o § 1.º e haveria a inclusão do § 2.º com a seguinte redação: “não se admitirá a mudança de prenome em casos de transexualismo”. Fica nítida a justificativa preconceituosa e religiosa apresentada pelo proponente do PL em trechos citados, como “o transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua

⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70-B*, de 06 de novembro de 2012. Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM-P_5369.

⁶³ VADE MECUM. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1356.

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70-B*, de 06 de novembro de 2012. Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM-P_5369. p.21-22.

revolta” e, em “não podemos compactuar com esses descalabros. Urge que a lei impeça o Judiciário de permitir esses desatinos.”⁶⁵

O PL nº 2.976, de 11 de março de 2008, de autoria da então Deputada Federal Cida Diogo, prevê o acréscimo do art. 58-A ao texto da Lei nº 6.105 de 1973, permitindo que as pessoas travestis possam utilizar um nome social ao lado do prenome em documentos oficiais, com a seguinte redação:

Art. 58-A: Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero.

Vale destacar trechos da justificção da proponente do PL:

O vertente projeto de lei foi construído baseado em comprovações históricas, que nos levam a acreditar na ideia e na necessidade de garantir a utilização do nome social de Travestis femininos e masculinos nos documentos de identificação, como condição de respeito aos conceitos de identidade de gênero, além de ser uma forma de garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos, ações violentas ou discriminatórias que na maioria dos casos iniciam-se após a apresentação dos documentos.

Sendo assim, **apesar de a legislação não prever a mudança de sexo nem de prenome nos documentos em casos em espécie, também não a proíbe, [...]**

Assegurar direitos igualitários e inserção social para todos os Travestis brasileiros estão fundamentalmente ligados ao direito, respeito e reconhecimento de sua identidade de gênero pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A utilização de documentos que conflitam com sua identidade de gênero e conformação física expõe quotidianamente Travestis femininas e masculinas, além de respaldar ações de discriminação como o impedimento imposto a travestis de frequentarem a escola e o trabalho com vestuário condizente com a imagem que a pessoa faz de si mesmo. Afinal quem aceitaria um cheque ou cartão de crédito de uma mulher que apresenta documentos masculinos ou vice-versa?

O respeito à identidade de Travestis são passos evolutivos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. (grifo nosso)⁶⁶

O PL nº 1.281, de 10 de maio de 2011, de autoria do então Deputado Federal João Paulo Lima, dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo, incluindo o art. 58A na Lei de Registros Públicos que passaria ter a seguinte redação:

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70-B*, de 06 de novembro de 2012. Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM-P_5369. p.25-27.

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70-B*, de 06 de novembro de 2012. Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM-P_5369. p.28-29.

Art. 58A: A pessoa transexual que realizar mudança de sexo, devidamente comprovada por laudos médicos competentes, poderá trocar o seu prenome no registro civil, independentemente de decisão judicial.

Justificação do proponente do PL:

Facilitar a vida das pessoas que fazem a mudança de sexo. **Os projetos em andamento condicionam a modificação à decisão judicial, mantendo as dificuldades existentes nesse processo. Aliás, desnecessária lei para tanto.**

Exigir que a mudança de nome se faça após uma tramitação judicial morosa e que exporá o interessado a constrangimentos inenarráveis é prolongar sem razões plausíveis o seu sofrimento.

O que se quer é tornar a mudança de nome um processo menos traumático e burocrático; a ideia é facultar à pessoa que se submeteu à cirurgia, mediante a comprovação por documentação médica, averbar sua real identidade em seu registro civil, no cartório competente, **sem que haja um processo judicial para isto.**⁶⁷ (grifo nosso)

O PL nº 4.241 de 2012 versa sobre o direito à identidade de gênero. Entre seus artigos tem-se:

[...] Art. 2.º: Toda pessoa tem direito:

I – ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II – ao livre desenvolvimento de sua pessoa de acordo com tal identidade;

III – de ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e de ser identificada de acordo com ela.

Art. 3.º Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, seja correspondente ou não ao sexo biológico, o que pode incluir a vivência pessoal, a modificação da aparência do corpo e das funções corporais por meios farmacológicos ou cirúrgicos, por livre escolha da pessoa, além de aspectos relativos à vestimenta, aos modos e à fala.

Art. 4.º. Toda pessoa maior de dezoito anos poderá requerer a retificação de seus registros para alterações relativas ao nome, ao sexo e à imagem, quando não coincidam com a sua autodefinição de identidade de gênero.

[...] Art.8.º Toda pessoa maior de dezoito anos poderá se submeter a intervenções cirúrgicas totais ou parciais e a tratamentos hormonais para adequação do corpo à sua identidade de gênero, **sem necessidade de autorização judicial.** (grifo nosso) [...]

Alguns trechos da justificação da proponente do PL:

Com esta inovação legislativa **pretende-se resolver um problema que afeta milhares de pessoas no Brasil e que, até o momento resta sem solução eficaz, tendo em vista a falta de legislação adequada.**

Muitas pessoas, infelizmente, ainda sofrem discriminação e preconceito por não conseguirem se afirmar socialmente em consonância com a identidade de gênero de sua escolha, com a qual se identificam psicologicamente.

⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70-B*, de 06 de novembro de 2012. Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM-P_5369. p.39-41.

Essas pessoas são obrigadas a portar documento fornecido pelo Estado de acordo com seu sexo biológico, o que agride sua personalidade, seus sentimentos e expectativas interiores e lhes coloca em permanente confronto com a sociedade.

Isso resulta em profundo sofrimento e desilusão, levando, em muitos casos à depressão e, em algumas situações, até mesmo o suicídio, uma vez que essas pessoas não conseguem viver de acordo com as imposições sociais e, ao mesmo tempo, não são aceitas no seu modo natural de ser.

A Constituição Federal estabelece, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, princípio este que jamais é respeitado no caso de pessoas com escolha de gênero diverso do seu sexo biológico.⁶⁸ (grifo nosso) [...]

O PL nº 4.241 de 2012 tem apensos outros 4(quatro) Projetos de Lei, de números 1.475/2015, 5.255/2016, 5.453/2016, 4.870/2016.

O PL nº 1.475, de 11 de maio de 2015, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, dispõe sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, com a inclusão de dois parágrafos no art. 54 da Lei de Registros Públicos.⁶⁹

O PL nº 4.870, de 30 de março de 2016, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, apensado ao PL nº 70 de 1995, trata da substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis, acrescentando dispositivo à Lei nº 6.015 de 1973:

Art. 58-A: Também é admitida, mediante **sentença judicial**, a substituição do prenome e a alteração de sexo no registro de nascimento nos casos em que o interessado absolutamente capaz:

I – for reconhecido como transexual, ainda que não tenha sido submetido a procedimento medicocirúrgico destinado a adequação de órgãos sexuais ou a terapia hormonal;

II – manifestar a vontade de ser tratado de acordo com a identidade de gênero autopercebida contrária ao teor de seu registro civil.

§ 1.º A alteração de sexo na hipótese prevista no inciso I deste artigo dar-se-á com a menção de ser a pessoa transexual.

§ 2.º A alteração de sexo na hipótese prevista no inciso II deste artigo dar-se-á com a menção do sexo compatível com o gênero masculino ou feminino autopercebido. (grifo nosso)

Cabe ressaltar alguns trechos da justificção da proponente do PL:

[...] A normatividade do binarismo de sexo e de gênero só permite aos deslocamentos, como a transexualidade, a travestilidade, serem vistos como maneiras de existir desviantes, criando-se categorias linguísticas e

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70-B*, de 06 de novembro de 2012. Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM-P_5369. p.42-44.a

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.475*, de 11 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234248>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

psiquiátricas que conferem inteligibilidade à vivência dessas pessoas. Portanto, numa concepção que desnaturalize o gênero, a pluralidade das identidades de gênero refere possibilidades de existência, manifestações da diversidade humana e não transtornos mentais.

Ao lado disso, ser considerado “mentalmente desviado” traz sofrimento à vida de quem possui uma identidade de gênero diversa da referida pelo sexo biológico muito mais pela discriminação do que com a experiência em si.

E a patologização dessas identidades fortalece estigmas, fomenta posturas discriminatórias e contribui para a marginalização das pessoas. Cria-se uma “doença social”: é a ausência de reconhecimento destas pessoas como cidadãs; é a ausência de reconhecimento de seu direito de existir, de amar, de desejar e de ser feliz. [...]

Para tanto [...] bem como no sentido de que o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil de pessoas naturais seja facilitada e não condicionado a um tratamento obrigatório ou diagnóstico.

Com esta última medida mencionada, dar-se-ia grande contribuição para se atenuar os transtornos e desequilíbrios sofridos pelos transexuais, travestis e outras pessoas que não se identificam com o gênero previsto em seu registro civil de nascimento mediante **o estabelecimento de permissão para que passem a ser reconhecidos legalmente pelo nome ou apelido social por eles escolhidos em substituição ao prenome originalmente constante no registro civil de nascimento e pelo sexo ou gênero de acordo com a transexualidade ou a identidade de gênero autopercebida. [...]**

Vale registrar, finalmente, que a medida legislativa ora proposta encontra inquestionáveis fundamentos em princípios de direito constitucional. Entre eles, podemos elencar o princípio referido no *caput* e inciso III do Art. 1.º da Lei Maior, que inclui entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro “**a dignidade da pessoa humana**”, e o previsto no *caput* e inciso IV de seu Art. 3º, que prevê como objetivo fundamental do Estado brasileiro “**a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”⁷⁰ (grifo nosso)

O PL nº 5.255, de 11 de maio de 2016, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, apensado ao PL nº 1.475 de 2015, dispõe sobre o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo, acrescentando § 4.º ao art. 54 da Lei de Registros Públicos.⁷¹

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.870*, de 30 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080815>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.255*, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

O PL nº 5.453, de 01 de junho de 2016, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, apensado ao PL nº 4.241 de 2012, trata da indicação de sexo em documento de identidade, que poderia ser masculino, feminino e indeterminado.⁷²

Constata-se que, até a presente data, existem 10 (dez) propostas de Projetos de Lei que esperam a apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, dentre as quais, 3 (três) foram propostas em 2016. Infere-se, desse modo, que há uma grande necessidade em solucionar um problema que afeta milhares de pessoas no Brasil e que, infelizmente, até o momento, não tem uma solução eficaz devido à falta de legislação adequada.

Como ressaltado, a primeira proposta de Projeto de Lei sobre a alteração de prenome da pessoa trans, que foi apresentada em 1995, aguarda há 22(vinte e dois) anos a apreciação pela Casa do Povo. E apensadas a ela, encontram-se mais 9 (nove) propostas que, também, aguardam a apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Verifica-se, nas propostas dos Projetos de Lei supracitados, que o pensamento e o posicionamento da maioria dos legisladores vêm se modificando ao longo desses anos, provavelmente em razão da evolução dos costumes, do conceito de moral e, principalmente, em relação às novas demandas provenientes da sociedade contemporânea.

Inicialmente, com o PL nº 70 de 1995, pleiteava-se a alteração do prenome mediante autorização judicial, somente, se o requerente tivesse se submetido à cirurgia de transgenitalização.

O PL nº 2.976 de 2008 propõe que as pessoas travestis possam usar o nome social ao lado do prenome em documentos oficiais, após a cirurgia de mudança de sexo, averbando a sua real identidade em seu registro civil, no cartório competente, sem que haja um processo judicial.

O PL nº 4.241 de 2012 dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Apregoa que toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz pode solicitar a retificação de seus registros para alterações relativas ao nome e ao sexo, quando divergentes da sua identidade de gênero e, também, pode se submeter à cirurgia e a tratamentos hormonais, sem necessidade de autorização judicial.

⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.453*, de 01 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

O PL nº 4.870 de 2016 propõe a substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis, mediante sentença judicial, porém, sem a obrigatoriedade de o requerente ter se submetido à cirurgia de transgenitalização ou à hormonoterapia.

Embora, se mostre evidente os avanços nas propostas dos Projetos de Lei apresentadas, ainda, persistem legisladores com posicionamentos contrários aos direitos das pessoas trans. Esse posicionamento pode ser verificado na proposta do PL nº 5.872 de 2005 que proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Fica nítido o preconceito e a justificativa de cunho religioso na justificativa do proponente, pertencente à bancada evangélica da Câmara dos Deputados.

A tabela, abaixo, apresenta os Projetos de Lei que aguardam tramitação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Tabela 1 – Projetos de Lei que estão aguardando tramitação no Plenário da Câmara dos Deputados

Nº do PL	Proposição	Período de Tramitação
3.727/1997	Alteração do nome do transexual, pela via decisão judicial, após submissão à cirurgia de transgenitalização.	20 anos
5.872/2005	Proibição da mudança do prenome das pessoas transexuais.	12 anos
2.976/2008	Permissão da utilização do nome social ao lado do prenome e nome em documentos oficiais pelas pessoas travestis.	9 anos
1.281/2011	Mudança do prenome do transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual, independentemente de autorização judicial.	6 anos
4.241/2012	Dispõe sobre o direito à identidade de gênero.	5 anos
1.475/2015	Assentamento de nascimento de pessoas intersexuais.	2 anos
4.870/2016	Substituição do prenome e do sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis, mediante sentença judicial, independentemente de submissão à cirurgia de transgenitalização ou à terapia hormonal.	1 ano
5.255/2016	Registro civil de nascimento de pessoas intersexuais.	1 ano
5.453/2016	Opções de identificação de sexo em documento de identidade: masculino, feminino e indeterminado.	1 ano

Fonte: <http://www.camara.gov.br/>.

Está em tramitação, na Câmara dos Deputados, o PL nº 8.032, de 28 de outubro de 2014, de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali, que dispõe sobre a ampliação da proteção de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei

Maria da Penha, às pessoas transexuais e transgêneros. Em 17 de agosto de 2015, a relatora da Comissão de Direitos Humanos e Minorias votou por sua aprovação. O referido PL encontra-se parado na Comissão.⁷³

2.2.3 Normatização na Administração Pública

Devido à falta de regulamentação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro que disponha sobre a alteração do registro de nascimento das pessoas trans, várias instituições e repartições, no âmbito da Administração Pública federal, estadual e municipal, têm editado portarias, resoluções e decretos reconhecendo o uso do nome social pelas pessoas travestis, transexuais e transgêneros. Dentre elas:

- a) Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da saúde.⁷⁴
- b) Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.⁷⁵
- c) Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, do Ministério da Educação.⁷⁶
- d) Portaria nº 1.036, de 02 de dezembro de 2015, do Ministério Público do Trabalho, regulamenta o uso do nome social por travestis e transexuais, ou pessoas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, em todas as unidades do Ministério Público do Trabalho.⁷⁷
- e) Portaria nº 47, de 1º de julho de 2016, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.⁷⁸

⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.032*, de 28 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 13*, de 13 de agosto de 2016. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

⁷⁵ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Portaria nº 233*, de 18 de maio de 2010. Disponível em: <<http://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/.../atoNormativoDetalhesPub.htm?id....>>. Acesso em: 09 maio. 2017.

⁷⁶ BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº 1.612*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBT/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

⁷⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Portaria nº 1.036*, de 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.mp.br/component/content/article?id=496:transexuais-terao-nome-social-reconhecido-no-ministerio-publico-do-trabalho>>. Acesso em: 24 maio. 2017.

⁷⁸ DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. *Portaria nº 47*, de 1º de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.diaadiadovale.com.br/noticia/10/8/Secretaria-de-Meio-Ambiente-do-DF-adota-nome-social-para-transexuais/>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

- f) Portaria nº 126, de 12 de julho de 2016, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.⁷⁹
- g) Resolução nº 14, de 20 de junho de 2011, do Conselho Federal de Psicologia, dispõe sobre a inclusão do nome social no campo “observação” da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo.⁸⁰
- h) Resolução nº 615, de 08 de setembro de 2011, do Conselho Federal de Serviço Social, dispõe sobre a inclusão e uso do nome social da assistente social travesti e do (a) assistente social transexual nos documentos de identidade profissional.⁸¹
- i) Resolução nº 108, de 05 de maio de 2015, da Defensoria Pública da União, assegura a possibilidade do uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços (assistidos), aos Defensores Públicos, estagiários, servidores e terceirizados da Defensoria Pública da União.⁸²
- j) Resolução nº 7, de 07 de junho de 2016, da Ordem dos Advogados do Brasil.⁸³ A sede seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo foi a primeira a entregar, em janeiro de 2016, o primeiro registro de nome social na carteira profissional de advogado transexual.
- k) Decreto Municipal nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010, da Prefeitura da Cidade de São Paulo, dispõe que os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro,

⁷⁹ DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. *Portaria nº 126*, de 12 de julho de 2016. Disponível em: < [⁸⁰ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 14*, de 20 de junho de 2011. Disponível em: < \[http://www.trabalhoseguro.com/Portarias/res_cfp_14_2011.html\]\(http://www.trabalhoseguro.com/Portarias/res_cfp_14_2011.html\)>. Acesso em: 31 out. 2016.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=126&txtAno=2016&txtTipo=7&txtParte=./>. Acesso em: 09 maio. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁸¹ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução nº 615*, de 08 de setembro de 2011. Disponível em: < <http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/615-11.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

⁸² BRASIL. Defensoria Pública da União. *Resolução nº 108*, de 5 de maio de 2015. Disponível em: < <http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/25623-resolucao-n-108-de-5-de-maio-de-2015-uso-do-nome-social-pelas-pessoas-trans-travestis-e-transexuais-usuarias-dos-servicos-pelos-defensores-publicos-estagiarios-servidores-e-terceirizados-da-defensoria-publica-da-uniao>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

⁸³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução nº 7*, de 7 de junho de 2016. Disponível em: < http://www.lexmagister.com.br/legis_27164892_Resolucao_N_5_DE_7_DE_JUNHO_DE_2016.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2016.

formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.⁸⁴

Em face desse contexto brasileiro, em que muitas entidades e órgãos públicos têm editado portarias e resoluções reconhecendo o uso do nome social pelas pessoas trans, o Governo Federal editou o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.⁸⁵

Depois da edição do referido Decreto, vários Estados e Municípios editaram decretos autorizando o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans na esfera de sua Administração Pública direta e indireta, entre os quais:

- a) Decreto nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016, da Prefeitura do Município de São Paulo, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública direta e indireta.⁸⁶
- b) Decreto nº 16.533, de 30 de dezembro de 2016, da Prefeitura do Município de Belo Horizonte, dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais e estabelece parâmetros para seu tratamento no âmbito da Administração direta e indireta.⁸⁷
- c) Decreto nº 37.982, de 30 de janeiro de 2017, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans – travestis, transexuais e transgêneros – no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.⁸⁸

⁸⁴ SÃO PAULO. Prefeitura da Cidade de São Paulo. *Decreto nº 51.180*, de 14 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=15012010D%20511800000>. Acesso em: 31 out. 2016.

⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 8.727*, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

⁸⁶ SÃO PAULO. Prefeitura do Município de São Paulo. *Decreto nº 57.559*, de 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.sinesp.org.br/index.php/legislacao-sinesp/1209-decreto-n-57-559-de-22-12-2016-uso-do-nome-social-e-reconhecimento-da-identidade-de-genero-de-travestis-mulheres-transexuais-e-homens-trans-no-ambito-da-administracao-publica-direta-e-indireta>>. Acesso em: 09 maio. 2017.

⁸⁷ BELO HORIZONTE. Prefeitura do Município de Belo Horizonte. *Decreto nº 16.533*, de 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao?method=DetalheArtigo&pk=1173755>>. Acesso em: 24 maio. 2017.

⁸⁸ DISTRITO FEDERAL. Poder Executivo. *Decreto nº 37.982*, de 30 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2017|01_Janeiro|DODF 022 31-01-2017 |&arquivo=DODF 022 31-01-2017 INTEGRA.pdf>. Acesso em: 11 fev.2017.

Os fundamentos invocados para a edição dessas regras estão consubstanciados na própria CF/1988, entre os quais se destacam:

- a) art. 1º, incisos II e III: princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- b) art. 3º, incisos I e IV: são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza;
- c) art. 5º, *caput*: todos os indivíduos são iguais perante à lei, não se admitindo qualquer forma de discriminação e garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, entre outros;
- d) art. 5º, inciso X: inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos indivíduos;
- e) art. 6º e art. 196: direito à saúde e
- f) art. 227: direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, vedação à discriminação, à violência, à crueldade e à opressão.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fazendo uso de suas prerrogativas, em audiência pública, realizada no dia 22 de março de 2011, aprovou a constituição da Comissão Especial da Diversidade Sexual, que foi criada pela Portaria nº 16, de 15 de abril de 2011, com o compromisso de elaborar o Estatuto da Diversidade Sexual.

A Comissão Especial recebeu a incumbência de estabelecer um conjunto de normas a fim de aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro, de forma a inserir parte considerável da população que se encontra à margem dos mais básicos direitos de cidadania.

O anteprojeto de lei para instituir o Estatuto da Diversidade Sexual já foi apresentado à Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O uso e a aceitação do nome social deveriam ser obrigatórios em todas as instituições e estabelecimentos a fim de evitar os constrangimentos por que passam as pessoas trans ao apresentarem seu nome de registro.

3 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Há decisões judiciais no sentido de deferir o pedido de alteração de prenome no registro civil sem que o transexual tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização para adequar seus genitais externos. Exemplos de ementas de alguns julgados:

Apelação cível. Alteração do nome e averbação no Registro Civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. **O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome.** Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo de personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual atua como uma qualidade inerente, indissolúvel, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade humana, norma esculpida no inciso III do art.1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte (segredo de justiça).⁸⁹ (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Ação em que se pleiteia a alteração de nome e sexo em assento de nascimento. Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do processo até a data marcada para a realização da cirurgia de transgenitalização. Acerto da decisão recorrida quanto à modificação de sexo no registro. Possibilidade de antecipação da tutela no tocante à mudança do prenome, passando a se adotar no registro o nome social do requerente. Art. 273, § 6º, do CPC. Parecer subscrito por dois peritos a confirmar que o requerente é social e profissionalmente reconhecido como mulher. Identidade social em conflito com o nome de registro. **Alteração do nome que independe da realização da operação programada. Necessidade da modificação do nome evidenciada.** Decisões judiciais sobre a possibilidade de alteração de nome civil. Art. 57 da Lei 6.015/73. Recurso parcialmente provido. Art. 557, § 1º-A, do CPC.⁹⁰ (grifo nosso)

Retificação de registro civil. Transexual que preserva o fenótipo masculino. Requerente que não se submeteu à cirurgia de transgenitalização, mas que requer a mudança de seu nome em razão de adotar características femininas. Possibilidade. Adequação ao sexo psicológico. Laudo pericial que apontou transexualismo. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7ª. Câmara Cível, Apelação Cível 70013909874, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 05.04.2006 apud VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 264.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 6ª. Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0060493-21.2012.8.19.0000, rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 08.03.2013. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/search?q=&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=* &partialfields=np%3A00604932120128190000.%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q=+](http://www.tjrj.jus.br/search?q=&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=* &partialfields=np%3A00604932120128190000.%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q=+>)>. Acesso em: 19 mar. 2017.

feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, **a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses.** Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "PN". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. **A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário.** A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, **não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada.** A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "PN". Sentença reformada. Recurso provido.⁹¹ (grifo nosso)

Ação de retificação de assento civil. Alteração do nome por contra dos constrangimentos sofridos em razão do transexualismo. Insurgência contra sentença de improcedência do pedido porque o autor não se submeteu à cirurgia de ablação dos órgãos sexuais masculinos. Desnecessidade. Desconformidade entre sexo biológico e sexo psicológico que pode ser demonstrada por perícia multidisciplinar. **Constrangimentos e humilhações que justificam o pedido de alteração do prenome masculino para feminino. Exigência de prévia cirurgia para interromper situações vexatórias constitui violência.** Dilação probatória determinada. Sentença anulada para esse fim. Recurso provido.⁹² (grifo nosso)

Retificação de assento de nascimento. Alteração do nome e do sexo. Transexual. Interessado não submetido à cirurgia de transgenitalização. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Condições da ação. Presença. Instrução probatória. Ausência. Sentença cassada. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais **à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Presentes as condições da ação e

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0013934-31.2011.8.26.0037, rel. Carlos Alberto Garbi, j. 23.09.2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=FC47A45F0176EA5E25A65ECB85499F7C.cjsg1>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Vara Cível, Apelação 0040698-94.2012.8.26.0562. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.⁹³

Apelação cível. Ação de modificação de registro civil. Transexualismo. Modificação do prenome sem a realização de cirurgia de transgenitalização. Dignidade da pessoa humana. Direito à identidade pessoal. Reforma da sentença. Recurso provido. Suficientemente demonstradas que as características da parte autora, físicas e psíquicas, não estão de acordo com os predicados que o seu nome masculino representa para si e para a coletividade, **tem-se que a alteração do prenome é medida capaz de resgatar a dignidade da pessoa humana, sendo desnecessária a prévia transgenitalização.** Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior.⁹⁴ (grifo nosso)

Apelação cível. Retificação do prenome no registro civil de nascimento. Transexualismo. Possibilidade. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, **impõe-se a retificação do prenome no registro civil, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente.** Apelação provida.⁹⁵ (grifo nosso)

Ação de retificação de assento de nascimento. Pretensão de alteração do prenome, em virtude da sua condição de transexual. Sentença de improcedência. Data da distribuição da ação: 24/06/2013. Valor da causa: R\$ 1.000,00. Apela o interessado, pugnano pela reforma da sentença, a fim de que no seu termo de nascimento conste nome feminino, dada sua condição psicológica. Pondera que sempre se compreendeu como mulher. Pugna pela aplicação da Constituição Federal, que garante o bem-estar físico, mental e social. Sustenta que o permissivo está contido nos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015 /1973, visto que seu atual prenome vem lhe causando constrangimento, pois não condiz com seu gênero psicológico. Cabimento. **Pretensão fundamentada em situação vexatória. [...]** **Cirurgia de transgenitalização dispensável para a alteração de nome.** Recurso provido com determinação.⁹⁶ (grifo nosso)

Entretanto, também, existem decisões judiciais no sentido de indeferir o pedido de alteração de prenome no registro civil sem que o transexual tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização. Trechos de ementas de alguns julgados:

Apelação. Registro civil. Retificação. Transexualidade. Alteração de nome. **Indeferimento. Necessidade de cirurgia.** 1. Embora permitida a retificação de nome e sexo em registro civil de nascimento, por transexualidade, entretanto, necessário se torna a cirurgia de redesignação de sexo. 2. Apelo conhecido e improvido.⁹⁷ (grifo nosso)

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação 10521130104792001. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí, 2ª Câmara Especializada Cível, Apelação 00241891820128180140, rel. Des. Brandão de Carvalho, j. 04.12.2014 Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/pr>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7ª Câmara Cível, Apelação 70062563838, rel. Sandra Brisolara Medeiros, j. 27.05.2015 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação 00160695020138260003. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará, Apelação 00201233920068140301. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

Apelação. Retificação do Registro Civil. **Transexual que não se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino**. Alteração de nome. **Impossibilidade**. Modificação do sexo biológico. Necessidade. Falta de interesse de agir verificada. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.⁹⁸ (grifo nosso)

Apelação. Retificação de Registro Civil - Pedido realizado por transexual - Inclusão de prenome feminino - **Não cabimento - Interessado ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização** - Falta de interesse de agir - Caracterização - Sentença confirmada - Recurso não provido.⁹⁹ (grifo nosso)

Apelação cível. Ação de retificação de registro de nascimento quanto ao nome e sexo do autor. Transexualismo. Ausência de cirurgia de redesignação sexual. **Inviabilidade da alteração do registro, uma vez não prevista cirurgia para mudança de sexo**, nem mesmo prova robusta acerca da abrangência do transtorno sexual. Apelação desprovida.¹⁰⁰ (grifo nosso)

Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Transexual. **Não realização de cirurgia de neovaginoplastia. Impossibilidade**. Não ocorrência de erro no registro. Inexistência de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nome que condiz com o estado físico. Apelo conhecido e improvido. Decisão unânime. Hodiernamente admite-se a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome quando for realizada cirurgia de redesignação sexual.¹⁰¹ (grifo nosso)

Cabe ressaltar, como destacado no item 1.4, que se encontra em repercussão geral o assunto abordado no julgamento do RE 670422 RG/RS, relativo à possibilidade ou não de alteração de nome e gênero no registro civil de transexual sem a realização da cirurgia de redesignação sexual, sob o tema nº 761.

O STF iniciou o julgamento, no dia 07 de junho de 2017, tendo como destaque a manifestação da advogada Gisele Alessandra Schmidt e Silva, amicus curiae e a primeira advogada transexual a se manifestar frente à Suprema Corte. Ela defendeu que o Estado não pode condicionar a mudança do nome e do sexo de transexual à realização da cirurgia de transgenitalização. Entre seus argumentos, disse que: "negar a uma pessoa o direito ao nome, à expressão de sua identidade, é

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação 00044670720108260120. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>.> Acesso em 19 mar. 2017.

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação 330510320068260451. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>.> Acesso em 19 mar. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 7ª Câmara Civil, Apelação 70056132376, rel. Jorge Luís Dall'Agnol, j. 13.11.2013. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>.> Acesso em: 19 mar. 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe, Apelação 2011200408. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64>.> Acesso em 19 mar. 2017.

negar o direito de existir.” O julgamento foi suspenso, no mesmo dia, e, ainda, não há data marcada para a retomada.¹⁰²

Da análise efetuada, pôde-se verificar que o entendimento jurisprudencial tende no sentido de deferir o pedido de alteração de prenome no registro civil sem que o transexual tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização.

Dessa forma, deve-se averiguar, então, se existe a necessidade ou não de lei específica para permitir a utilização do nome social pelas pessoas trans. A abordagem será feita por meio da análise das normas antagônicas, quais sejam: o Decreto Presidencial nº 8.727 de 2016 e o PDC nº 395 de 2016.

¹⁰² RICHTER, André. *Transexual defende no STF mudança de nome no registro civil*. Disponível em: <<https://www.vermelho.org.br/noticia/297974-8>>. Acesso em: 10 ago.2017.

4 CONFLITO ENTRE NORMAS

4.1 Decreto Presidencial nº 8.727 de 2016

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.¹⁰³

O Decreto determina, no art. 2º, que os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, conforme requerimento do interessado.

O art. 3º estabelece que os registros dos sistemas de informação, de formulários, de fichas, de cadastros e afins devem ter dois campos de identificação do servidor, o nome civil e o nome social, e que as pessoas travestis e transexuais têm o direito de serem tratadas pelo nome social nas suas relações com a Administração Pública.

O art. 4º apregoa que o nome social constará nos documentos oficiais, acompanhado do nome civil, caso seja requerido de forma expressa pela pessoa travesti ou transexual.

O Decreto permite a utilização do nome social ao lado do nome civil da pessoa trans, no âmbito interno de seus órgãos e entidades. Ele não pressupõe a alteração do nome do assentamento civil da pessoa trans pelo seu nome social, o que contrariaria a Lei dos Registros Públicos. Ele somente autoriza o uso concomitante do nome civil e do nome social do indivíduo em documentos oficiais e nos registros públicos.

4.2 Projeto de Decreto Legislativo nº 395 de 2016

O PDC nº 395, de 18 de maio de 2016, de autoria dos Deputados Federais João Campos, Paulo Freire, Gilberto Nascimento, Geovania de Sá, Ronaldo Nogueira, Givaldo Carimbão, Eros Biondini, Evandro Gussi, Diego Garcia, Flavinho, Padre Eurico, Pastor Marco Feliciano, Professor Victório Galli e Carlos Andrade,

¹⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 8.727*, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

representantes da bancada evangélica de deputados da Câmara Federal, pretende sustar o Decreto Presidencial nº 8.727 de 2016 sob a justificativa de que ele usurpa a competência legislativa e as prerrogativas do Poder Legislativo, tendo em vista que matéria relativa a nome deve ser regulamentada por meio de lei ordinária federal.

Alguns trechos da justificação dos proponentes do PDC nº 395:

O referido Decreto [...] tem o propósito de afrontar a definição constitucional, prevista no inciso VI do art. 84, que define as hipóteses em que se defere ao Presidente da República a competência constitucional para a edição de decretos.

Quando muito, a edição de decretos por parte do Poder Executivo, nos moldes do inciso IV do referido art. 84 da Constituição, se faz para a “fiel execução” das leis. Também não é para esse efeito que se pode caracterizar a indevida iniciativa objeto desta impugnação.

A bem da verdade, a matéria atinente a nomes, sua alteração ou abreviatura encontra lugar adequado em lei ordinária federal, como, por exemplo, no art. 29, § 1º, f, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Em outras palavras, o tema deve ser tratado em nível de lei federal e não de decreto, isto é, o âmbito normativo de iniciativas dessa natureza, vez que é matéria reservada à lei ordinária (art. 59, III, da Constituição Federal).

Desse modo, a edição de decreto por parte da Presidente da República implica em uma insuperável exorbitância legislativa, em descon sideração ao inciso V do art. 49 da mesma Carta Magna, as prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse caso, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim expresso:

“O princípio da reserva da lei atua como expressiva limitação constitucional ao Poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso do poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisprudencial, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. [...]”¹⁰⁴

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 395*, de 18 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>>. Acesso em: 31 out. 2016.

4.3 Análise das Normas

O Projeto de Decreto Legislativo nº 395 de 2016, com fundamento no inciso V do art. 49 da CF/1988, que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, visa sustar o Decreto Presidencial nº 8.727 de 2016 por entender que houve abuso no ato normativo do Poder Executivo. Este teria adentrado nas prerrogativas próprias do Poder Legislativo, visto que matéria relacionada a nome deve ser regulamentada por lei ordinária federal, e não por meio de decreto do Presidente da República.

Segundo o art. 84 da Carta Magna, o Presidente da República é competente para expedir decretos nas seguintes hipóteses: para a fiel execução das leis promulgadas, para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração federal sem que haja acréscimo de despesas e criação ou extinção de órgãos públicos e para extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos.¹⁰⁵

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, foi editado pela então Presidente da República em razão da prerrogativa da alínea “a”, do inciso VI do art. 84 da CF/1988, que determina ser de competência privativa do Presidente da República dispor, por meio de decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração federal, desde que não resulte em aumento de despesa e nem a criação ou a extinção de órgãos públicos.

Portanto, não condiz o argumento descrito no PDC nº 395 que diz que “quando muito, a edição de decretos por parte do Poder Executivo, nos moldes do inciso IV do referido art. 84 da Constituição, se faz para a “fiel execução” das leis. Também não é para esse efeito que se pode caracterizar a indevida iniciativa objeto desta impugnação.”

Não há razões para se falar em abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, pois o Decreto nº 8.727 de 2016 tem por finalidade autorizar o uso do nome social e reconhecer a identidade de gênero das pessoas trans na esfera da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, ele estabelece regras de funcionamento interno quanto à utilização do nome social no âmbito desses órgãos e entidades, sem que resulte qualquer acréscimo de despesa

¹⁰⁵ VADE MECUM. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.34.

e sem que sejam criados ou extintos órgãos públicos, conforme determina o referido dispositivo constitucional. Não se podendo falar em ofensa à competência constitucional do Presidente da República para a expedição de decretos, segundo as regras previstas no art. 84 da Constituição Federal.

Quanto ao argumento do PDC nº 395 de 2016 que menciona que matéria referente a nome, sua alteração e abreviatura é adstrito à lei ordinária federal, cabe ressaltar que o Decreto nº 8.727 de 2016 autoriza o uso do nome social da pessoa trans acompanhado do seu nome civil para fins administrativos internos. O Decreto não estabelece a modificação do nome civil da pessoa pelo seu nome social, ele apenas autoriza a utilização deste último no âmbito interno da Administração federal, de seus órgãos e entidades, não desobedecendo às normas estabelecidas na Lei de Registros Públicos.

Dessa forma, não há justificativa jurídica plausível para dizer que a edição do referido Decreto pela Presidente da República resulta em “insuperável exorbitância legislativa”, adentrando nas prerrogativas inerentes ao Poder Legislativo.

O precedente judicial exposto na justificativa do PDC, tido como entendimento do Supremo Tribunal Federal, frisa que há limitação constitucional ao poder regulamentar do Estado de modo que é vedado a qualquer ato regulamentar do Poder do Estado instituir obrigações ou restringir direitos.

O Decreto nº 8.727 de 2016 visa concretizar os princípios, os direitos e as garantias fundamentais expressos no art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV e art. 5º *caput*, da Constituição Federal que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, a promoção do bem-estar e a igualdade de todos os cidadãos sem preconceitos de qualquer natureza, bem como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, entre outros.

Portanto, o Decreto nº 8.727 de 2016, ato regulamentar do Poder Executivo, não cria obrigações e nem restringe direitos, pelo contrário, ele objetiva materializar direitos e garantias expressas na CF/1988, de forma que não está incidindo em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei.

Não existem motivos jurídicos plausíveis para a sustação do Decreto nº 8.727 de 2016, expedido pela então Presidente da República, com base no art. 49, inciso V, da CF/1988 como desejam os deputados da bancada evangélica, assinantes do

PDC nº 395 de 2016. O que leva a concluir que os verdadeiros motivos para a tentativa de sustação do Decreto são de cunho religioso e preconceituoso, e, portanto, afrontam nitidamente um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive a religiosa.

4.4 Necessidade ou não de lei específica para o uso do nome social

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no Título II – Do Registro Civil das Pessoas Naturais, Capítulo IV – Do Nascimento, determina as hipóteses legais que autorizam a pessoa natural modificar seu nome civil, quais sejam:

- a) no primeiro ano após ter completado 18 anos, desde que não prejudique os apelidos de família e haja a averbação e a publicação de sua alteração na imprensa, de acordo com art. 56 da lei;
- b) em data posterior à mencionada no item anterior, somente por exceção e devidamente justificada, ouvido o Ministério Público e por meio de decisão judicial, devendo-se dar publicidade à alteração, conforme art. 57 da lei, e
- c) em razão de fundada coação ou ameaça proveniente da cooperação com apuração de crime, por meio de sentença judicial, ouvido o Ministério Público, segundo art. 58 da lei.

Constata-se, portanto, que não há proibição legal à alteração do nome, pois a própria Lei dos Registros Cíveis permite a sua alteração em determinadas situações.

O parágrafo único do art. 55 da lei estabelece que não serão registrados, pelos oficiais de registro civil, prenomes capazes de expor seus usuários a situação ridícula.

A expressão “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” deve ser interpretada de forma sistemática, contextualizada, teleológica e histórica deixando de lado os formalismos obsoletos que não mais condizem com o pensamento jurídico contemporâneo, no qual são enaltecidos os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.¹⁰⁶

¹⁰⁶ VADE MECUM. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Há prenomes que não são ridículos por si só, mas que se tornam vexatórios quando atribuídos a determinadas pessoas. Essa é a realidade vivenciada pela pessoa transexual em que o seu nome civil a expõe ao ridículo, haja vista a discrepância entre a sua aparência física e psíquica e o nome registrado em seu assentamento civil.

O caput do art. 58 da lei apregoa que o prenome será definitivo, mas admite a modificação por apelidos públicos notórios, ou seja, a lei autoriza a substituição do prenome por aquele no qual a pessoa é reconhecida pela sociedade.

A jurisprudência vem interpretando o art. 58 no sentido de que o nome civil deve expressar a real individualização do indivíduo frente à família e à sociedade. E caso a pessoa, por algum motivo, passe a ser reconhecida pela sociedade por um nome diferente do que consta no seu registro civil, sem conotação de fraude ou ilicitude, seu nome pode ser modificado.

Dessa forma, a possibilidade da alteração do prenome por apelido público notório vai ao encontro da nova realidade social, de modo que a regra da imutabilidade do prenome se apresenta de forma relativa.

Não há dúvida quanto ao nome se constituir um direito intrínseco à personalidade do indivíduo, sendo um dos identificadores da pessoa na sociedade. E como tal, não pode causar constrangimentos, discriminações ou preconceitos à pessoa.

O CC/2002, no Título I – Das Pessoas Naturais, Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, no art. 19, apregoa que: “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. O Código, portanto, tutela o nome da pessoa bem como seu pseudônimo, e proíbe o emprego do nome que exponha o indivíduo ao desprezo público.

O reconhecimento desse direito está condizente com as tendências do direito civil, que se preocupa mais com os anseios individuais do que com os constrangimentos sociais de certa parcela da sociedade. A negativa desse direito fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático Brasileiro.

O Brasil é signatário de alguns tratados internacionais que protegem o direito ao nome social das pessoas trans, como o Tratado de Yogyakarta, assinado em novembro de 2006, em que os princípios adotados tratam da aplicação da legislação

internacional de direitos humanos quanto à orientação sexual e à identidade de gênero.

Os princípios de Yogyakarta, no total de 29 (vinte e nove), estabelecem normas jurídicas vinculantes que devem ser cumpridas por todos os Estados. O primeiro princípio estabelece que todos os indivíduos, independentemente de orientação sexual e de identidade de gênero, devem usufruir de todos os direitos humanos. O terceiro princípio diz que: “a orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”.

Pela análise dos dispositivos legais apresentados, fica constatado que não há nenhuma proibição legal ao uso do nome social pelas pessoas trans, e nem existe a necessidade da criação de lei específica para regulamentar o uso do nome social pelas pessoas trans, visto que a própria Lei de Registros Públicos autoriza a substituição do prenome da pessoa por apelidos públicos notórios. Incluindo-se, nessa situação, o nome social das pessoas trans, ou seja, o nome escolhido por elas e por meio do qual elas são identificadas e reconhecidas socialmente.

Deve-se ressaltar que a finalidade do uso do nome social não é alterar o nome civil da pessoa, mas, procurar diminuir os constrangimentos sofridos por essas pessoas, que poderão ser identificadas pelos nomes que correspondem ao gênero com o qual se identificam psicologicamente. Até o momento que elas possam, efetivamente, retificar o nome e a identidade de gênero no registro civil de nascimento.

O uso do nome social não vai de encontro ao estabelecido no art. 57 da Lei nº 6.015 de 1973, que determina que a modificação do nome e do gênero no registro civil de nascimento das pessoas físicas somente é autorizada por meio de decisão judicial proferida em ação civil própria.

Ainda, o direito ao uso do nome social decorre de princípios estabelecidos na Constituição Federal como o da dignidade da pessoa humana, a proteção à vida privada e o direito à autonomia pessoal de identidade própria (física e/ou social), razão pela qual não podem depender de lei ou de qualquer outra manifestação positiva do direito para se efetivarem. Em outras palavras, a lei não pode impedir a autodefinição de nenhum aspecto da personalidade e individualidade humanas, tampouco pode restringir as concretudes dessa liberdade de autoidentificação.

CONCLUSÃO

As transformações sociais ocorridas, no âmbito nacional e internacional, têm colocado a sociedade perante assuntos que antes jamais eram passíveis de discussão, em razão de seus valores, costumes e preconceitos. A comunidade tem se defrontado, frequentemente, com notícias na mídia, com sentenças judiciais proferidas, com o firmamento de tratados internacionais entre os Estados abordando temas relativos aos direitos de segmentos marginalizados da sociedade, como as pessoas trans, que incluem os travestis, transexuais e transgêneros.

As pessoas trans são tratadas com desprezo, discriminação, abuso, preconceito, ironia e, até mesmo com violência quando necessitam se identificar em suas relações sociais, tendo em vista que o nome e o sexo estabelecidos em seus documentos de identificação divergem de sua aparência física, de seu modo de vestir ou de falar, ou seja, se diferenciam da verdadeira identidade dessas pessoas.

As pessoas trans têm seus direitos, constantemente, negados e violados. As pessoas transexuais passam anos de suas vidas lutando pelo direito à sua verdadeira identidade. Seu maior desejo é ter direito a uma vida digna, por meio do reconhecimento e da aceitação de sua identidade sexual no meio social em que vivem, podendo revelar a sua real essência.

Essas pessoas encontram muitos empecilhos para serem reconhecidas socialmente pela identidade de gênero com a qual se adequam psicologicamente. Os seus documentos estão de acordo com seu sexo biológico, o que fere a sua intimidade e os seus sentimentos mais profundos, colocando-as em confronto com a sociedade. Isso provoca enorme sofrimento a elas, gerando, em muitos casos, graves distúrbios psiquiátricos que podem levar o indivíduo, em grande momento de desespero, a tirar a própria vida.

Além do enorme sofrimento vivenciado pelas pessoas trans que se identificam, psicologicamente e socialmente, com o sexo oposto ao seu sexo biológico, elas se defrontam com enorme barreira jurídica para alterarem seu nome e sua identidade de gênero no assentamento civil de nascimento.

A identificação do sexo do indivíduo sempre foi feita levando-se em consideração apenas a verificação da genitália externa do indivíduo. Porém, nos dias atuais, com o avanço científico e tecnológico, a identificação do gênero não

pode ser definida exclusivamente em relação ao sexo aparente, pois existem outros fatores relevantes em sua definição, como os psicológicos, biológicos, culturais e familiares.

A rigidez da identidade sexual do indivíduo fere o direito à intimidade, à personalidade, à igualdade, à dignidade, à saúde, à liberdade, à cidadania, à privacidade, à segurança, à honra, que são direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal do Brasil.

O Estado deve respeitar os direitos humanos, a pluralidade, a dignidade da pessoa humana a fim de garantir a inclusão de todos os indivíduos, sem qualquer tipo de discriminação, no processo de cidadania e justiça social. Ele deve respeitar a diversidade de orientação sexual e a identidade de gênero de cada ser humano, de forma a combater as atitudes e comportamentos preconceituosos ou discriminatórios.

O nome social, que a pessoa adota para ser identificada socialmente, visa garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, concretizar o direito fundamental à identidade de gênero e ao livre desenvolvimento da personalidade.

O nome social procura eliminar, ou ao menos diminuir, a discriminação e os constrangimentos sofridos pelas pessoas trans, pois ao se identificarem pelos nomes que correspondem ao gênero com o qual se apresentam frente à sociedade, evita que ao serem identificadas pelo nome civil sejam obrigadas a expor sua privacidade e intimidade, tendo que dar explicações sobre a divergência entre sua identificação civil e a identidade social e psíquica apresentadas. Ele assegura ao indivíduo o direito de ter sua honra e intimidade preservadas.

O nome do indivíduo, inerente à sua personalidade, não pode causar constrangimentos, preconceitos e discriminações à pessoa. O uso do nome social é visto como um importante passo à garantia da proteção à identidade das pessoas trans, tendo em vista que o registro civil de nascimento do indivíduo, que marca toda a sua vida social, se mostra incapaz de entender a diversidade psicossomática dos seres humanos.

No Brasil, a modificação do nome e do gênero no registro civil de nascimento das pessoas físicas somente é autorizada por meio de decisão judicial proferida em ação civil própria, conforme estabelecido na Lei de Registros Públicos.

Não existe uma norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regulamenta a alteração do registro civil de nascimento das pessoas trans. O Poder

Legislativo não tem conseguido acompanhar essas transformações sociais, motivo pelo qual o Poder Judiciário tem sido acionado, frequentemente, por esses grupos em busca da garantia de seus direitos como cidadãos. Porém, a solução da questão não pode ficar somente a cargo da jurisprudência. Há a necessidade da regulamentação jurídica da matéria e, ainda que existam diversos projetos de lei há anos em tramitação perante a Câmara Federal, sabe-se que o tema é espinhoso e que muito tempo ainda levará para uma solução legislativa definitiva e satisfatória aos anseios das pessoas trans.

Até a presente data, existem 10 (dez) propostas de Projetos de Lei referentes ao tema que esperam a apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, inferindo-se, portanto, que há uma grande necessidade em solucionar o problema que afeta milhares de pessoas no Brasil e que, infelizmente, até o momento, não tem uma solução eficaz devido à falta de legislação adequada.

Verifica-se, nas propostas dos Projetos de Lei, que o pensamento e o posicionamento da maioria dos legisladores vêm se modificando ao longo desses anos, provavelmente em razão da evolução dos valores, dos costumes, do conceito de moral e, principalmente, em face das novas demandas provenientes da sociedade contemporânea.

Como o Poder Legislativo não tem conseguido acompanhar as transformações sociais que ocorrem rapidamente e os anseios desse segmento da sociedade, e, também, por mostrar-se nítida a falta de interesse dos parlamentares em regulamentar a matéria, o Poder Judiciário tem sido acionado, frequentemente, pelas pessoas trans em busca de seus direitos. A transexualidade tem sido invocada em solicitações de retificações de nome e sexo no assentamento civil, por meio da via judicial, em razão da falta de uma lei específica que regule a questão.

O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que a alteração do prenome e do gênero da pessoa trans somente é permitida após a finalização do ciclo de modificação sexual do indivíduo, que inclui a cirurgia de transgenitalização sexual para adequar os genitais externos. Porém, já existem algumas decisões judiciais no sentido de acolher o pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil de transexual que não tenha se submetido à cirurgia, mas não existe um consenso jurisprudencial em relação à questão.

A discussão sobre a possibilidade ou não da alteração de nome e gênero no registro civil de pessoa transexual, que não tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, encontra-se em repercussão geral, sob o tema nº 761, no STF.

Há decisões judiciais deferindo o pedido de alteração de prenome no registro civil de transexual, que não se submeteu à cirurgia de redesignação sexual, assim como decisões judiciais indeferindo o pedido de alteração de prenome no registro civil de transexual que não tenha se submetido à cirurgia.

A regulamentação do uso do nome social decorre da dificuldade da modificação do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. Embora, não seja uma solução definitiva, mas temporária e inclusiva, o uso do nome social se constitui em um avanço para o reconhecimento do exercício da cidadania a essas pessoas tão sofridas e marginalizadas.

Em face dessa realidade brasileira, várias instituições e repartições, no âmbito da Administração Pública federal, estadual e municipal, têm editado portarias, resoluções e decretos reconhecendo o uso do nome social pelas pessoas travestis, transexuais e transgêneros. Isso culminou com a edição, pela então Presidente da República, do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A regulamentação do uso do nome social visa concretizar os princípios, os direitos e as garantias fundamentais expressos na CF/1988, que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, a promoção do bem-estar e a igualdade de todos os cidadãos sem preconceitos de qualquer natureza, bem como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, entre outros.

O Decreto nº 8.727 de 2016 determina que as fichas, os formulários, registros e cadastros das pessoas devem ter dois campos de identificação do servidor, o nome civil e o nome social, e que as pessoas travestis e transexuais têm o direito de serem tratadas pelo nome social nas suas relações com a Administração Pública.¹⁰⁷

Em contrapartida, a bancada de deputados federais, que se identifica como evangélica, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 18 de maio de

¹⁰⁷ BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 8.727*, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

2016, que pretende sustar o Decreto Presidencial nº 8.727 de 2016. Na justificação do projeto, argumenta-se que o Decreto do Presidente usurpa a competência legislativa e as prerrogativas do Poder Legislativo.¹⁰⁸

Não há razões para se falar em abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, pois o Decreto nº 8.727 de 2016 tem por finalidade estabelecer regras de funcionamento interno quanto à utilização do nome social, no âmbito de seus órgãos e entidades, conforme determina o art. 84, VI, “a” da Constituição Federal.

O Decreto permite o uso do nome social da pessoa trans acompanhado do seu nome civil para fins administrativos internos. Ele não determina a substituição ou a modificação do nome civil da pessoa pelo seu nome social, não desobedecendo às normas estabelecidas na Lei de Registros Públicos.

Não existem motivos jurídicos plausíveis para a sustação do Decreto nº 8.727 de 2016 como desejam os deputados assinantes do PDC nº 395 de 2016. O que nos leva a concluir que os verdadeiros motivos para a tentativa de sustação do Decreto são de cunho religioso e preconceituoso, e, portanto, afrontam nitidamente um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive a religiosa.

A Lei dos Registros Públicos estabelece algumas hipóteses que autorizam a pessoa natural alterar seu nome civil no registro civil de nascimento. Uma delas é a permissão para a pessoa, após atingir a maioridade civil, solicitar a modificação do nome, motivadamente, por via judicial, atendendo alguns requisitos.

A Lei nº 6.015 de 1973 apregoa que não serão registrados, pelos oficiais de registro civil, prenomes capazes de expor seus usuários a situação ridícula.

Há prenomes que não são ridículos por si só, mas que se tornam vexatórios quando atribuídos a determinadas pessoas. Essa é a realidade vivenciada pela pessoa transexual em que o seu nome civil a expõe ao ridículo, haja vista a diversidade entre a sua aparência física e psíquica e o nome registrado em seu assentamento civil. A referida lei afirma que o prenome será definitivo, mas admite a modificação por apelidos públicos notórios, ou seja, a lei autoriza a substituição do prenome por aquele no qual a pessoa é reconhecida pela sociedade.

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de decreto Legislativo nº 395*, de 18 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>>. Acesso em: 31 out. 2016.

O entendimento jurisprudencial é de que o nome civil deve expressar a real individualização do indivíduo frente à família e à sociedade. E caso a pessoa, por algum motivo, passe a ser reconhecida pela sociedade por um nome diferente do que consta no seu registro civil, sem conotação de fraude ou ilicitude, seu nome pode ser modificado.

Dessa forma, a possibilidade da alteração do prenome por apelido público notório vai ao encontro da nova realidade social, de modo que a regra da imutabilidade do prenome se apresenta de forma relativa.

O nome do indivíduo é um direito intrínseco à personalidade do indivíduo, sendo um dos identificadores da pessoa na sociedade. E como tal, não pode causar constrangimentos, discriminações ou preconceitos à pessoa.

O CC/2002 consigna que: “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. O Código, portanto, tutela o nome da pessoa bem como seu pseudônimo, e proíbe o emprego do nome que exponha o indivíduo ao desprezo público.¹⁰⁹

O Brasil é signatário de alguns tratados internacionais que protegem o direito ao nome social das pessoas trans, como o Tratado de Yogyakarta, assinado em 2006, em que os princípios adotados tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos quanto à orientação sexual e à identidade de gênero.

Da pesquisa realizada fica constatado que não há nenhuma proibição legal ao uso do nome social pelas pessoas trans, e nem existe a necessidade da criação de lei específica para regulamentar o uso do nome social pelas pessoas trans, visto que a própria Lei de Registros Públicos autoriza a substituição do prenome da pessoa por apelidos públicos notórios, incluindo-se, nessa situação, o nome social das pessoas trans.

A finalidade do uso do nome social não é alterar o nome civil da pessoa, mas, procurar diminuir os constrangimentos sofridos por essas pessoas, que poderão, pelo menos, ser identificadas pelos nomes que correspondem ao gênero com o qual se identificam. O seu uso dar-se-á até o momento em que elas, efetivamente, poderão ter reconhecido seu direito de retificar o nome e a identidade de gênero no seu registro civil de nascimento.

¹⁰⁹ VADE MECUM. Código Civil Brasileiro. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Tendo em vista que a retificação do prenome do indivíduo no registro civil só pode ocorrer mediante sentença judicial, e que o processo judicial, muitas vezes, é demorado, podendo levar anos, o uso do nome social apresenta-se como uma solução provisória e inclusiva, a fim de garantir e proteger a identidade das pessoas trans.

REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. Prefeitura do Município de Belo Horizonte. *Decreto nº 16.533*, de 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao?method=DetalheArtigo&pk=1173755>>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 8.727*, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 395*, de 18 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.475*, de 11 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234248>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.870*, de 30 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080815>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.453*, de 01 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5255*, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70*, de 22 de fevereiro de 1995. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 70-B*, de 06 de novembro de 2012. Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM -P_5369.BRASIL.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.032*, de 28 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761> >. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Defensoria Pública da União. *Resolução nº 108*, de 5 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/25623-resolucao-n-108-de-5-de-maio-de-2015-uso-do-nome-social-pelas-pessoas-trans-travestis-e-transsexuais-usuarias-dos-servicos-pelos-defensores-publicos-estagiarios-servidores-e-terceirizados-da-defensoria-publica-da-uniao>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº 1.612*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBTT/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 13*, de 13 de agosto de 2016. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Portaria nº 233*, de 18 de maio de 2010. Disponível em <<http://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/.../atoNormativoDetalhesPub.htm?id>>. Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1008398/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 de outubro de 2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=transexual&b=ACOR&p=true&l=10&i=4.>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 737993/MG. Quarta Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 11 de novembro de 2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=transexual&b=ACOR&p=true&l=10&i=3.>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 670422 RG/RS. Tribunal do Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRANSEXUAL%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/h47rotv>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 00044670720108260120. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64.>> Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 0013934-31.2011.8.26.0037. Décima Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=FC47A45F0176EA5E25A65ECB85499F7C.cjsg1>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 330510320068260451. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64.>> Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 20130710313876APC. Quinta Turma Cível. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. Brasília, 02 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 20140710125954APC. Segunda Turma Cível. Relatora: Leila Arlanch. Brasília, 25 de

novembro de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 20140910181093APC. Sexta Turma Cível. Relatora: Ana Maria Amarante. Brasília, 06 de abril de 2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 20130111630845APC. Terceira Turma Cível. Relator: Flávio Rostirola. Brasília, 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes. 20130710313876EIC. Segunda Câmara Cível. Relator: Cruz Macedo. Brasília, 17 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível. 00201233920068140301. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexual&p=64.>> Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento. 0060493-21.2012.8.19.0000. Sexta Câmara Cível. Relator: Wagner Cinelli de Paula Freitas. Rio de Janeiro, 08 de março de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/search?q=&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=*&partialfields=npa%3A00604932120128190000.%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q=+](http://www.tjrj.jus.br/search?q=&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=*&partialfields=npa%3A00604932120128190000.%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q=+>)>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação. 0006259-94.2012.8.19.0063. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Mauro Dickstein. Rio de Janeiro, 14, de outubro de 2014. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/search?q=transexualidade&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=*&partialfields=\(ctd:1%7Cctd:2\)&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_q=+&ip=189.6.56.10,189.6.56.10,192.168.6.2&access=p&entqr=3&start=0.](http://www.tjrj.jus.br/search?q=transexualidade&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=*&partialfields=(ctd:1%7Cctd:2)&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_q=+&ip=189.6.56.10,189.6.56.10,192.168.6.2&access=p&entqr=3&start=0.)>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação. 0014790-032008.8.19.0002. Sétima Câmara Cível. Relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/search?q=transexualidade&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=*&partialfields=\(ctd:1%7Cctd:2\)&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_q=+&ip=189.6.56.10,189.6.56.10,192.168.6.2&access=p&entqr=3&start=0.](http://www.tjrj.jus.br/search?q=transexualidade&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=*&partialfields=(ctd:1%7Cctd:2)&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_q=+&ip=189.6.56.10,189.6.56.10,192.168.6.2&access=p&entqr=3&start=0.)>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação. 0031558-98.2013.8.19.0205. Quarta Câmara Cível. Relator: Antonio Iloizio Barros Bastos. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <[CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.955*, de 12 de agosto de 2010. Disponível em:< \[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.html\]\(http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.html\)>. Acesso em: 05 mar. 2017.](http://www.tjrj.jus.br/search?q=transexualidade&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=* &partialfields=(ctd:1%7Cctd:2)&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_q=+&ip=189.6.56.10,189.6.56.10,192.168.6.2&access=p&entqr=3&start=0.>. Acesso em: 03 mar. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 14*, de 20 de junho de 2011. Disponível em:< http://www.trabalhoseguro.com/Portarias/res_cfp_14_2011.html>. Acesso em: 31 out. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução nº 615*, de 08 de setembro de 2011. Disponível em:< <http://www.cfess.org.br/js/library/pdfs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/615-11.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Poder Executivo. *Decreto nº 37.982*, de 30 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2017|01_Janeiro|DODF_022_31-01-2017|&arquivo=DODF_022_31-01-2017INTEGRA.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. *Portaria nº 126*, de 12 de julho de 2016. Disponível em: < [DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. *Portaria nº 47*, de 1º de julho de 2016. Disponível em: <\[GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.\]\(http://www.diaadiadovale.com.br/noticia/10/8/Secretaria-de-Meio-Ambiente-do-DF-adota-nome-social-para-transexuais./>. Acesso em: 13 nov. 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=126&txtAno=2016&txtTipo=7&txtParte=./>. Acesso em: 09 maio 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

INSTITUTO DA MULHER NEGRA. *35 anos é a expectativa de vida de transexuais no Brasil*. Disponível em: <

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução nº 7*, de 7 de junho de 2016. Disponível em: < http://www.lexmagister.com.br/legis_27164892_Resolucao_N_5_DE_7_DE_JUNHO_DE_2016.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteúdo/princípios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

RICHTER, André. *Transexual defende no STF mudança de nome no registro civil*. Disponível em: <<https://www.vermelho.org.br/noticia/297974-8>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SÃO PAULO. Prefeitura da Cidade de São Paulo. *Decreto nº 51.180*, de 14 de janeiro de 2010. Disponível em: http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=15012010D%20511800000. Acesso em: 31 out. 2016.

SÃO PAULO. Prefeitura do Município de São Paulo. *Decreto nº 57.559*, de 22 de dezembro de 2016. Disponível em: < <http://www.sinesp.org.br/index.php/legislacao-sinesp/1209-decreto-n-57-559-de-22-12-2016-uso-do-nome-social-e-reconhecimento-da-identidade-de-genero-de-travestis-mulheres-transexuais-e-homens-trans-no-ambito-da-administracao-publica-direta-e-indireta>>. Acesso em: 09 maio 2017.

VADE MECUM. Código Civil Brasileiro. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VADE MECUM. *Enunciados das Jornadas de Direito Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.2150.

VADE MECUM. *Lei 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.